



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL

MONIQUE EVA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
KELE CRISTINA DE SOUZA MENDES

A MULHER ENCARCERADA NO BRASIL E DIREITOS REPRODUTIVOS
Serviço social e a invisibilidade do feminino como “não sujeito de direitos”

UFRJ

2021

MONIQUE EVA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

KELE CRISTINA DE SOUZA MENDES

A MULHER ENCARCERADA NO BRASIL E DIREITOS REPRODUTIVOS

Serviço social e a invisibilidade do feminino como “não sujeito de direitos”

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro como requisito básico para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social, sob orientação do Professor Dr. Rogério Lustosa Bastos.

UFRJ

2021

MONIQUE EVA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

KELE CRISTINA DE SOUZA MENDES

A MULHER ENCARCERADA NO BRASIL E DIREITOS REPRODUTIVOS

Serviço social e a invisibilidade do feminino como “não sujeito de direitos”

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro como requisito básico para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Aprovação em: Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Ana Izabel Moura de Carvalho Moreira
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Professor Dr. Marcos Paulo Oliveira Botelho
Universidade Federal do Rio de Janeiro

A nobreza de nosso ato profissional está em acolher aquela pessoa por inteiro, em conhecer a sua história, em saber como chegou a esta situação e como é possível construir com ela formas de superação deste quadro. Se reduzirmos a nossa prática a uma resposta urgente a uma questão premente, retiramos dela toda sua grandeza, pois deixamos de considerar, neste sujeito, a sua dignidade humana.

(Maria Lucia Martinelli)

AGRADECIMENTOS

De Monique Eva Pereira de Albuquerque

Agradeço primeiramente a Deus por me conduzir e direcionar na criação deste Trabalho de Conclusão de Curso. Tudo para a Sua honra e Sua glória.

Agradeço ao meu Orientador Professor Doutor Rogério Lustosa Bastos, por toda dedicação, carinho e paciência na construção não apenas deste trabalho, mas também na minha evolução acadêmica com toda a sua experiência e sabedoria ao longo desses anos em minha formação.

Agradeço a minha amiga e parceira graduanda Kele Cristina Mendes, que com fé, determinação e paciência, conseguimos concretizar este trabalho, o caminho foi longo e desafiador.

Agradeço aos meus pais Luiz Aurélio Lins de Albuquerque e Miriam Pereira de Albuquerque e ao meu filho Diogo Vinicius de Albuquerque Pires, pelo incentivo e acolhimento quando me vi muitas das vezes, sem motivação para continuar ao longo desses anos na UFRJ. Vocês poderão contemplar o dia da nossa vitória, ainda que em um cenário de pandemia da corona vírus – Covid 19 – Sobrevivemos!

Agradeço ainda às minhas irmãs Michele Pereira de Albuquerque e Samara Pereira de Albuquerque que acompanharam e apoiaram meu processo acadêmico. Quero ter a oportunidade de agradecer ainda, a todos amigos e amigas que me incentivaram, em suas particularidades, na minha jornada acadêmica.

É com muito orgulho que uma integrante da família Albuquerque, caminha ao título de Bacharel em Serviço Social, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.

Deus é justo e fiel e todas as suas promessas serão cumpridas.

AGRADECIMENTOS

De Kele Cristina de Souza Mendes

Agradeço ao meu filho Felipe que é o amor da minha vida, que sempre foi motivo de força e que sempre me inspirou a não desistir dos meus sonhos, a sempre lutar para um dia oferecer a ele uma vida melhor. Hoje ele também é um universitário e diz que sou seu orgulho e isso é um grande motivo de alegria para mim. Eu te amo muito meu filho.

Agradeço aos meus pais Mário Mendes e Maria de Souza, que não estão vivos para ver a minha formatura, mas sempre me disseram que eu sou inteligente e sempre acreditaram que um dia eu iria vencer. Sou a filha caçula e foi criada cercada de carinho, meus pais me ensinaram o valor do trabalho e da honestidade. Meu pai era um pai carinhoso e minha mãe uma pessoa muito honesta, me ensinou que a mulher precisa ser independente. Minha mãe era uma grande mulher, minha inspiração.

Agradeço aos meus irmãos: Fernando, Kátia e Fadete. Vocês três são os meus melhores amigos e sempre me apoiaram nas horas mais difíceis estavam do meu lado, não sei o que seria da minha vida sem vocês. Obrigada por todo carinho que sempre tiveram comigo! Amo muito vocês.

Agradeço as minhas amigas: Edivania, Adriana Martins, Adriana Gomes, Adriana Sartori e Adriana de Jesus pelo apoio e pelas orações. Vocês são muito especiais para mim e são bênçãos na minha vida. Sei que sou muito abençoada por ter vocês ao meu lado! Obrigada por tudo.

Agradeço as amigas do curso de Serviço Social, Monique Albuquerque com quem compartilho esse trabalho, a Jacira Gadelha, a Isadora Ferreira a Alessandra Caetano que a nossa amizade dure para sempre, eu amo vocês e sei que vocês serão excelentes profissionais. Nossa amizade será da UFRJ para a vida.

Agradeço ao professor Rogério Lustosa pelo carinho, pela atenção, por ser um profissional tão humano e esclarecido, que tornou o nosso trabalho tão leve ao mesmo tempo tão enriquecedor para a nossa formação profissional. Obrigado por aceitar ser nosso orientador, pela paciência e pelo carinho.

DEDICATÓRIA

De Monique Eva Pereira de Albuquerque

Dedico este trabalho de conclusão de curso primeiramente à Deus pelo seu cuidado e por me direcionar na escrita de cada uma dessas linhas com sabedoria e criatividade e ao meu amigo Jesus, obrigada por me guiar ao longo desses anos e me levantar, quando me vi sem forças para continuar minha caminhada.

Dedico ainda aos meus pais Luiz Aurelio Lins de Albuquerque e Miriam Pereira de Albuquerque que fizeram o máximo de si para contribuir na minha evolução acadêmica e pela paciência e acolhimento, presenciando muita das vezes noites sem dormir, choros, angústias, ansiedade e crises de depressão, vocês são meus alicerces nessa vida.

A minha formação acadêmica tem por finalidade, abrir portas para um novo ciclo em minha vida e na vida de meus familiares, principalmente o meu filho Diogo Vinicius de Albuquerque Pires, razão para todo o meu esforço e dedicação em ser um ser humano cada vez melhor e poder em breve garantir-lhe uma melhor qualidade de vida.

DEDICATÓRIA

De Kele Cristina de Souza Mendes

Dedico este trabalho a Deus que é o autor e consumidor da minha fé, a Ele pertence a minha vida, a minha esperança, o meu futuro e todas as minhas realizações. A Ele eu ofereço esse trabalho e peço que Ele use minha vida para mudar a realidade de muitas outras vidas.

RESUMO

O presente estudo tem como meta a realização de uma análise sobre a temática dos direitos reprodutivos das mulheres em situação de privação de liberdade, ou seja, problematizar esses direitos, os quais, frequentemente, são constantemente violados ao longo de sua história e omitidos pelo Estado e pelas instituições penais no âmbito do sistema prisional brasileiro. Entende-se que esses direitos reprodutivos da mulher encarcerada, sob nossa atual conjuntura capitalista neoliberal, evidenciam a necessidade de um olhar diferenciado no período de gestação do parto e pós-parto, evitando o trauma da violência obstétrica e ao tratamento desumano, constrangedor e degradante a que estão submetidas. A população carcerária feminina brasileira tem cor, raça e classe social, sendo em sua maioria são mulheres, negras e de baixo rendimento. Enfim, nosso trabalho problematiza a invisibilidade do gênero feminino dessas mulheres, como “não sujeitos de direitos”, diante da violação dos direitos reprodutivos e direitos básicos para manutenção da dignidade humana intramuros em nosso sistema penitenciário (em geral, não há um planejamento familiar e acompanhamento dos familiares, elas são vítimas de processos moralizantes e discriminatórios em sua vivência sob privação de liberdade). Desnecessário apontar que esse objeto de pesquisa, uma vez concluído, pretende contribuir para uma melhor relação entre profissionais de Serviço Social no âmbito das instituições penais, principalmente apontando as contradições existentes no que toca as violações dos direitos reprodutivos. Metodologicamente, neste estudo, usou-se aqui de pesquisa documental e bibliográfica cujas fontes foram colhidas em material on-line (artigos científicos, livros, jornais etc.). Dos resultados de nossa pesquisa, destacamos: mesmo que na retórica existam defesas de avanços desses direitos reprodutivos pelas instituições carcerárias, na prática diária, eles inexistem principalmente junto da mulher encarcerada pobre e negra; além disto, essa população feminina nesses cárceres não tem ainda direito de fato a saúde, muito menos acesso à justiça.

Palavras chaves: Mulher Encarcerada - Direitos Reprodutivos – Serviço Social.

ABSTRACT

This study aims to carry out a more detailed analysis on the theme of the reproductive rights of women in situations of deprivation of liberty in Brazil, which is the object of our work: problematize and think about these rights that are constantly violated throughout its history and omitted by the State and penal institutions within the Brazilian prison system. It is understood that the reproductive rights of incarcerated women, under our current neoliberal capitalist situation, highlight the need for a differentiated look at these women during pregnancy, childbirth and postpartum, avoiding the trauma of obstetric violence and inhumane treatment, embarrassing, and degrading to which they are subjected. The female prison population in Brazil is of color, race, and social class, being mostly women, black and low-income. Our approach is based on national and international laws and regulations. This work problematizes the invisibility of the female gender as "not subjects of rights", given the violation of reproductive rights and basic rights to maintain human dignity within the prison system, as most mothers and pregnant women do not have family planning and monitoring of family members, being victims of moralizing and discriminatory processes in their life under deprivation of liberty. It is our objective to criticize the guarantee of these rights, listing a reflection to contribute to a better relationship between professionals in the Social Work area, penal institutions, equipment, and users, in the light of reproductive rights. The instruments for carrying out this work were based on methods such as documentary and bibliographic research in online materials and books, aiming at a greater reflection on the violation of the reproductive rights of this group. The results of this research showed that, even based and standardized, reproductive rights are not a reality in the lives of most incarcerated women in Brazil, being, in most cases, marked by disrespect and bureaucratization of access not only to reproductive rights, but also health, justice and the specific needs of the female gender.

Keywords: Incarcerated Women - Reproductive Rights - Social Service.

SUMÁRIO

Introdução	11
Capítulo 1	
A Questão das Prisões no Brasil e o Encarceramento Feminino	15
1.1. A gênese do encarceramento.....	15
1.2. Um recorte sobre as prisões no Brasil.....	21
1.3. Organização da execução penal no Brasil entre os séculos XIX e XX.....	26
1.4. A prisão e as mulheres.....	30
1.5. Mulheres reclusas de liberdade no Brasil. Quem são elas?.....	31
Capítulo 2	
Direitos Reprodutivos e Cárcere Feminino: Serviço Social e a Construção do Sujeito de Direitos	34
2.1. A invisibilidade do feminino como “não sujeito de direitos”	34
2.2. Encarceramento feminino ante o assujeitamento: A falta de direitos no neoliberalismo e/ou necropolítica	36
2.3. Direitos reprodutivos e maternidade: Serviço Social na prisão	37
2.4. O sistema prisional brasileiro: A realidade das mulheres encarceradas no estado de São Paulo	39
2.4.1 As relações familiares: mães e filhos	42
2.4.2 Saúde das mulheres encarceradas.....	46
2.4.3 A violência contra as mulheres encarceradas	47
2.4.4 Recomendações da pesquisa da Pastoral de São Paulo	49
2.5. Serviço Social na prisão	53
2.6. O trabalho do Assistente Social e a LEP	55
Considerações finais	60
Referências bibliográficas	63

INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso, tem por interesse problematizar e fazer uma discussão sobre os direitos reprodutivos das mulheres encarceradas no Brasil, com maior ênfase no estado de São Paulo que possui o sistema penitenciário mais desenvolvido e organizado do Brasil e com a maior população carcerária feminina do país com indicadores de 12.520 mil mulheres em privação de liberdade no sistema prisional e em carceragens de delegacias, totalizando 37.828 mil mulheres custodiadas em todo Brasil, de acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, 2017.

Apontaremos neste estudo material sobre maternidade, proteção legal e suas violações “intramuros” do sistema prisional brasileiro. Nosso objeto de defesa tem por intenção abordar as lutas e contradições no âmbito dos direitos reprodutivos que estão garantidos nas leis e políticas públicas sociais à população carcerária feminina e o que realmente acontece na prática “intramuros”, pois nem mesmo se tratando de direitos, estes lhes estão garantidos à essas mulheres. Temos por intenção problematizar e fazer uma reflexão sobre um outro tipo de punição para as mães encarceradas inseridas no âmbito dos direitos reprodutivo legalmente instituído, porém, ilegalmente descumprido, realizando uma crítica a uma luta que é contraditória, pois no âmbito dos direitos brasileiros, a mulher negra, pobre e encarcerada não possuem acesso, na maioria das vezes. Nós não negamos o problema e sim, ratificamos a sua existência sob um universo de sofrimento no que tange saúde física, mental e social desses sujeitos, visando combater e minimizar essas ilegalidades.

Objetiva-se especificamente, abordar sobre algumas diretrizes profissionais imprescindíveis na atuação do assistente social neste campo e seus desafios quanto a emergência da profissão em buscar soluções criativas para atender essas demandas em meio ao engessamento de seu trabalho, muitas vezes institucionalizado e corporativista. Estimamos ser de tamanha importância para melhor entendimento do público interessado nesta temática e para maior explanação das várias expressões da questão social advindos do resultado de uma história de opressão, moralismo e desmonte de políticas

públicas sociais. Evidenciamos ainda, neste trabalho, como este grupo em privação de liberdade, representa grande vulnerabilidade as falhas do Estado, colocando-as em uma posição de terem seus direitos violados, além da vulnerabilidade da dignidade humana que estas mulheres convivem diariamente.

Os direitos reprodutivos assim como os direitos sexuais, são produto das lutas sociais das mulheres, que organizadas em movimentos políticos dão uma batalha histórica que se intensifica a partir da década de 1960, a partir do movimento feminista, pelo direito a decidir sobre seus corpos, conforme iremos explanar mais detalhadamente nesta pesquisa. Apesar de estarem legitimados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os direitos reprodutivos são uma luta que conquista avanços e sofre regressões permanentes principalmente no universo carcerário.

Apontaremos ainda, alguns dos dispositivos legais nacionais mais atualizados para sanar algumas dessas questões, como por exemplo, a lei que beneficia algumas dessas mães presas, como por exemplo, a concessão de prisão domiciliar substituindo a prisão preventiva em regime fechado, enquanto não houver a condenação definitiva dessa mãe, podendo existir ainda, casos excepcionais onde a mãe condenada ainda poderá ter o acesso a este benefício, dependendo do tipo de regime estipulado na sua condenação, considerando caso a caso e suas particularidades, tanto da mãe encarcerada como da criança a depender dos seus cuidados.

Quanto aos dispositivos internacionais, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, analisaremos o dispositivo que trata o principal marco normativo internacional para tratar a questão das mulheres encarceradas, chamadas, as regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Estas regras têm por intenção analisar e incorporar soluções diferenciadas de acordo com as particularidades de gênero e encarceramento feminino, no que tange a proteções legais e suas diligências na busca por medidas que evitem a privação de liberdade e o ingresso dessas mulheres no sistema carcerário.

Os objetivos gerais quanto a fundamentação dessa pesquisa é analisar as condições do encarceramento em massa sob o contexto do universo feminino e de acordo com a realidade sociojurídica, onde a questão de gênero, dentro desse sistema possui uma grande vulnerabilidade de falhas do Estado, das instituições e na garantia dos dispositivos legais, como será explanado mais adiante em nosso estudo, encontradas em depoimentos de entidades como por exemplo, a Pastoral Carcerária, onde denunciam “o encarceramento em massa das mulheres e de seus filhos por uma sociedade machista e patriarcal que às deixam em posição de “invisibilidade social”.

Objetivos pessoais: o que nos levou a realização desta pesquisa, foi nosso interesse em aprofundar nosso conhecimento na área de direitos reprodutivos das mulheres, uma vez, durante a graduação, essa temática não fora muito abordada, especificamente a temática no âmbito de mulheres encarceradas não ter sido abordado. Temos o interesse em abranger nosso conhecimento nas questões sociojurídicas e atuação de assistentes sociais neste campo e na temática de saúde da mulher e direitos reprodutivos, visando ainda, contribuir com a processo de conhecimento e educação continuada dos profissionais nas áreas especificamente de saúde e sociojurídico, assim como demais indivíduos interessados por essa temática. É gratificante termos a oportunidade de sermos portadoras de conhecimento através dessa pesquisa sob um viés de maior enriquecimento teórico – metodológico na área de atuação profissional dos assistentes sociais, problematizando, esclarecendo e divulgando um pouco mais sobre a temática de direitos reprodutivos no âmbito dessa população privada de liberdade. Ressaltamos que ao longo da nossa trajetória acadêmica, observamos que pouquíssimas pessoas tanto da comunidade acadêmica como da nossa vida pessoal, possuíam pouco ou nenhum, conhecimento e entendimento sobre a temática, assim como a pouca exposição da temática nas disciplinas obrigatórias e eletivas sobre a questão dos direitos reprodutivos das mulheres encarceradas assim como a atuação dos assistentes sociais neste campo de atuação.

Iremos analisar por metodologia de pesquisa documental e bibliográfica em livros e materiais on-line, os dispositivos legais existentes, direcionados proteção legal das mulheres encarceradas e seus filhos, como também, a

violação desses direitos e garantias encontradas na realidade intramuros dos estabelecimentos prisionais. Iremos trabalhar sob uma perspectiva crítica em uma análise de totalidade visando uma maior reflexão e entendimento das condições de vida das mulheres sob privação de liberdade e de seus filhos. Trabalharemos dados estatísticos do INFOPEN e demais instrumentos para coleta de dados e entidades da sociedade civil que atuam em prol dos direitos básicos e fundamentais à vida da população encarcerada, entre outros.

Para desenvolver esse trabalho, concluímos que o referido estudo endossa em suas recomendações que a qualidade de vida das mulheres encarceradas está vinculada a execução das leis já existentes, as recomendações são fundamentadas em leis já previstas na legislação brasileira, havendo sim, a necessidade de aperfeiçoamento e ampliação das normativas atuais visando garantir a dignidade humana da mulher presa e seriedade na observância dos direitos e deveres dessa população.

Nossa proposta visa evidenciar um melhor esclarecimento no que tange a proteção legal dessas mães e seus filhos, juntamente com suas violações em um contexto de maternidade atrás das grades e procurar entender um pouco mais sobre a atuação dos assistentes sociais neste campo de trabalho, o que torna essa pesquisa enriquecedora para o Serviço Social, comunidade acadêmica e a todos os interessados pela temática da sociedade civil.

Entendemos ainda que, o assistente social precisa manter uma postura de resistência, visando um processo de educação continuada nas instituições, fazendo uma mediação através do projeto profissional, instrumentos, conduzindo a viabilização de acesso aos direitos sociais da população encarcerada, evitando o tratamento emergencial das demandas, principalmente no que tange aos casos maus tratos e privações desses direitos, diante do desmonte da atual conjuntura política neoliberal e de resíduos morais conservadores e patriarcais.

Capítulo 1:

A questão das Prisões no Brasil e o Encarceramento Feminino:

1.1. A Gênese do Encarceramento

Quando pensamos em encarceramento no Brasil, precisamos entender primeiramente o conceito de prisão de acordo com um dicionário. A palavra prisão possui vários significados, ou seja, de acordo com (Dicio, 2020), o conceito de prisão é: “Detenção; ação de prender, de aprisionar alguém que cometeu um crime. Cativeiro; condição de quem está preso...”. Entendemos que este conceito está baseado na ideia do poder sobre o corpo do outro, de condicionar o aprisionamento como forma de disciplinar o corpo de um indivíduo tendo em seu principal objetivo o favorecimento de um controle social.

Historicamente, as sociedades sempre buscaram meios de punir os infratores de determinada ordem vigente. Ao pensarmos na gênese do encarceramento, segundo explicitação de Magnabosco (1998), no período da antiguidade a privação da liberdade era algo desconhecido, raramente, ela era vista como punitiva, a maioria dos encarceramentos eram de delinquentes e tinha a ideia de manter a integridade física deles até serem julgados. Os condenados sofriam pena de morte, em casos de violação de algum corpo ou de comportamentos que contrariavam as regras de decoro, indignos, indecentes, obscenos, entre outros. Prevalecendo a ideia de vingança privada, como afirma Shercaira (2002) abaixo:

“A ideia de que a pena, em sua origem mais remota, surgiu com o instinto de conservação individual movimentado pela vingança pessoal é comum e generalizadora. Alguns autores denominam esta época remota como período da vingança privada [...]”.

Ainda de acordo com Shercaira (2002), na idade antiga, a função das penas era de caráter reparador, para que se fossem corrigidos infratores proeminentemente com influência religiosa, que imperavam naquele momento. Os infratores eram corrigidos e obrigados a se retratarem às orientações sacrais.

Magnabosco (1998) relata que em boa parte do mundo nas civilizações mais antigas, o encarceramento era utilizado para controle social, sendo um lugar de custódia e suplício. O Hospício de San Michel, em Roma capital da Itália,

foi o primeiro estabelecimento penal da história, sua finalidade era aprisionar com o intuito inicial de disciplinar meninos, eram chamadas “Casas de Correção”.

De acordo com Platão, as prisões deveriam ser divididas em três partes, como podemos analisar a seguir: “uma na praça do mercado, que servia de custódia; outra na cidade, que servia de correção, e uma terceira destinada ao suplício. A prisão, para Platão, apontava duas ideias: de apenamento e de custódia”. Naquela época, não existia um modelo exato de prisão, eram utilizados diversos tipos de aprisionamento até os julgamentos dos detentos, como por exemplo: calabouços, espaços em ruínas dos castelos com estrutura insalubre, torres, conventos desativados, palácios entre outros lugares.

É interessante salientarmos que o direito penal neste período era fundamentado no Código de Hamurabi¹ ou na Lei do Talião, que ditava o famoso dito popular: “olho por olho, dente por dente”, com um viés religioso e de moral vingativa, com a ideia de retribuição pelo mal praticado ao ofensor, que poderia ser executado por quem se sentira ofendido.

Na Idade Média, os ordenamentos penais eram submetidos à vontade dos governantes, que na maioria das vezes, eram regradas de acordo com o status social de cada réu, como por exemplo, a amputação dos braços, a forca, a guilhotina ou a roda, ambos constituíam um certo show de horrores que era desejado pelas sociedades nesse período.

As penalidades eram embasadas em apresentações públicas de dor, como por exemplo, a ideia de se arrastar o condenado, expor suas entranhas e lançá-las ao fogo, um verdadeiro show de horrores. Outrora, passando para uma nova forma de punição, a execução capital.

Ainda de acordo com Magnabosco (1998), na Idade Moderna, entre os séculos XVI e XVII, a pobreza desolava a Europa e serviu de grande oportunidade para o aumento da criminalidade. Houve um aumento considerável em relação à crimes como por exemplo: perturbação de ordens religiosas, expedições militares das guerras, destruição de países, aumento das áreas urbanas, crises

¹ O Código de Hamurabi é um conjunto de leis criadas pelo sexto rei da Suméria Hamurábi, da primeira dinastia babilônica, no século XVIII a.C., na Mesopotâmia. É um código baseado na lei do Talião, que representa uma dura retaliação do crime praticado e de sua pena.

econômicas agrícolas e feudais. Tantas incorrências abriram portas para o aumento da criminalidade e a pena de morte, começou a deixar de ser uma solução plausível para a quantidade imensurável de desvio de condutas dos apenados, nasce um modelo penitenciário de caráter corretivo, abolindo-se a pena de morte.

Logo na metade do século XVI, começam movimentos de superação do antigo regime de apenamento, nascendo as primeiras ideias das penas privativas de liberdade, como por exemplo, a compra da liberdade, que passou a ser naturalizada, como forma de retaliação entre ofensores e ofendidos, concomitante com a criação de prisões mais organizadas com a ideia de correção dos apenados. Este regime tinha como finalidade a ressocialização e reeducação do detento. As prisões eram basicamente destinadas a vadios, mendigos, prostitutas e demais infratores que as dificuldades deste período apresentavam.

Supostamente, a ideia dessas penitenciárias era corrigir os delinquentes através do trabalho e da disciplina, tendo por um dos principais objetivos a prevenção geral de desestimular supostos outros crimes como por exemplo, a vadiagem e a ociosidade. Nessas casas de correção, os presos geralmente eram escalonados de acordo com classes, a classe dos condenados a solitária, dos que cometiam faltas graves nas prisões e dos que eram delinquentes reincidentes.

O modelo mais antigo de arquitetura carcerária, datada de 1596, era o modelo de Amsterdã "*Rasphuis*", especificamente para homens, neste modelo, a correção era destinada primeiramente à mendigos e jovens infratores, condenados a penas leves ou mais longas, utilizando-se o trabalho obrigatório, a vigilância contínua, orientações e leituras cunho religioso e espiritual. Esse modelo carcerário historicamente concilia a teoria a uma mudança pedagógica e espiritual aos apenados sem interrupção. As técnicas carcerárias no final do século XVII, deram luz às atuais instituições punitivas. Já entre 1597 e 1600, foram criadas também em Amsterdã, o modelo "*Spinhis*", sendo este destinado a mulheres e com sessões especiais para meninas adolescentes.

O direito penitenciário, começa a surgir no século XVIII, numa nova era de humanismo penitenciário. Durante muito tempo os apenados foram objeto apenas de execução penal e só a partir desse período, que os condenados são reconhecimentos como indivíduos passíveis de direitos humanos, com o surgimento da relação entre direito público Estado e condenado. O direito penitenciário resultou de certa forma, em uma proteção dos apenados. Esses direitos eram embasados na lógica da ética visando respeitar a dignidade do indivíduo como pessoa moral.

De acordo com o filósofo francês Michel Foucault em seu livro “*Vigiar e punir*” (1987), podemos analisar uma ligação entre o surgimento da prisão como aparelhamento penal e o martírio, punindo e identificando os infratores, que violavam as questões religiosas, da moral, dos bons costumes da alta sociedade entre os séculos XVI e XVIII. O autor de acordo com suas análises, explicita o desenvolvimento da punição e das prisões, assim como o desenvolvimento do sistema punitivo e suas modificações ao longo da história, afirmando que a construção das propostas para o desenvolvimento do sistema penal, não se resume em ideologias, mas em um conceito de micropoder², ou seja, o poder sobre o outro, e os processos disciplinantes que os corpos dos indivíduos sofrem dentro do sistema penal.

As punições eram definidas pelos suplícios³ que seria o ato de marcar o corpo em uma demonstração de poder – poder sobre o corpo do outro, uma forma de controle fundamentada no medo e nos flagelos, definidos pelo autor como: “fenômeno inexplicável da extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade”.

A pena de suplício como forma de correção e castigo, fora substituída pela pena de privação de liberdade ao longo do tempo e essas transformações foram construídas através das novas relações estabelecidas pela evolução da sociedade moderna, aliada ao crescimento do capitalismo e a hegemonia da burguesia.

² Foucault não acredita que somente o soberano exerce poder sobre o indivíduo. Os “micropoderes” (família, Igreja etc.) são detentores de grande influência nas atitudes humanas, deixando os homens aptos para o controle do Estado.

³ Grave punição corporal ordenada por sentença, tortura, sevícia ou pena de morte.

As sociedades neste período viviam a gestação da burguesia que posteriormente iria se hegemonizar e transformar as sociedades em capitalistas. De acordo com o professor Marcelo Biar (2016), as prisões europeias apontavam para uma realidade em construção e na passagem dos séculos XVIII e XIX, os corpos sutilmente vão deixando de ser alvo de punições. Os suplícios começam a ser substituídos pela privação do bem maior da sociedade, a liberdade.

A emergência da burguesia teve grande influência na queda da monarquia, devido aos anseios por uma igualdade jurídica entre os cidadãos. O homem é anulado como sujeito, não se reconhece como parte ativa do processo que vive, aceitando o resultado das transformações contemporâneas de forma passiva. Essa alteração não ocorreu por alterações na consciência dos indivíduos ou por ideologias humanitárias, e sim, devido mudanças na sociedade que passaram a ser orientada por valores burgueses. Valores positivistas burgueses eram contra os ideais do Antigo Regime e das monarquias, como por exemplo, direitos sociais e direitos civis, visando a igualdade jurídica entre os indivíduos, provindos das classes emergentes.

Através das práticas do suplício e da violência causada aos condenados, o Estado na Europa passa a ser considerado pela sociedade como violento, tendo como prática habitual, o uso da guilhotina para execuções, como já citamos anteriormente. A troca do suplício pela liberdade significa naquele momento, uma naturalização do processo histórico. O Estado não é mais considerado como violento e torturador, pois as condenações acontecem pelo ato do crime e não mais pelos seus atos individuais, a correção é feita para tratar seu comportamento e não mais machucar seu corpo. As transformações das práticas punitivas têm grandes implicações: o ato delinquente fica restrito ao desvio pessoal. A sociedade passa a ter princípios onde todos são iguais e quebrar as regras, se tornou um ato fatal, porém pessoal.

A prisão surge como um aparelho que reforça o caráter benéfico da sociedade: oferece oportunidade, se aperfeiçoa em corrigir os que falharam em seu convívio social, o indivíduo é o único autor do seu mau feito, o ato delinquente passa a ser considerado um desvio social e tendo a liberdade como valor fundamental, à sua privação passa a ser o maior castigo para aqueles que se desviam. Ou seja, o problema não está na sociedade e sim nas práticas

individuais dos sujeitos. Neste espaço, o trabalho forçado entre presos é proibido com a pretensão de associar valores positivos ao trabalho assalariado.

Ainda de acordo com Biar (2016), na emergência daquela sociedade em que valores centrais como a fraternidade, liberdade e igualdade em que se superou o regime tirano absolutista, infringir as regras de convivência social passara a ser visto como ato infracional, erros de condutas sérios e pessoais. O delinquente fere a sociedade e suas estruturas e instituições. E sendo as instituições feridas, elas têm o poder de igualmente cuidar e julgar os atos. Inicia-se uma invisibilidade quanto a impessoalidade das penalizações tanto pelo condenado quanto por quem condena. As prisões vão deixando de ser depósitos temporários de delinquentes a espera de seu julgamento para ser a própria execução, não sendo mais embasada nas práticas de suplícios e sim de correção.

Neste sentido, o século XIX tem como uma de suas características a consolidação do capitalismo e conseqüentemente, entendemos que foi um período de afirmação do individualismo. As prisões desse período, lentamente passam a cumprir um papel de formadores de almas, como afirma Foucault (1987), com seus profissionais formadores de condutas, como psicólogos, assistentes sociais e educadores, individualizando os atos delinquentes, e os desvios passam a ser qualificados socialmente por esse corpo profissional e o elemento da loucura passa a ter espaço nos diagnósticos e nas sentenças, com isso, inicia-se uma prática condenatória que muitos achavam menos punitiva, escondendo verdadeiramente a mudança dos alvos, que deixam de ser inaceitável indivíduo criminoso e sim os seu atos (comportamentos).

Essas mudanças absorvem e requalificam o Estado perante a sociedade, que vai vê-lo como aquele que respeita a igualdade entre todos, tendo o princípio da liberdade e oferta de oportunidade a todos os alicerces para o progresso natural da sociedade e não mais um caráter opressor e tirano diante indivíduos. Este Estado benevolente, além de oferecer a oportunidade para o progresso, corrige os desviantes de seu papel de cidadão em seu convívio social, expressando a face do individualismo diante da debilidade moral e mental, omitindo a culpa da sociedade dos desvios dos indivíduos e suas particularidades.

Para que se fosse eficiente a “reforma da alma”, era necessário que além do corpo de profissionais atuando, houvesse uma submissão a um regime de normas e horários rígidos. Obrigando os apenados a exercitarem uma subordinação a uma norma de condutas, que tivessem a intenção de preparar a sua “alma” para um retorno à sociedade capitalista. As prisões passam a ser instrumentos de privação de liberdade, responsabilizando o indivíduo por toda uma transgressão as normas sociais imbuídas naquela sociedade.

É neste contexto histórico do século XIX europeu que os autores supracitados nos apresentam, o surgimento das prisões que conhecemos hoje em dia em muitos países. Sendo essas prisões, instrumentos que simultaneamente fortalecem as desigualdades e que pune privando o bem maior – a liberdade e colocando o indivíduo “desviado” a responsabilidade pela sua má conduta social. Este indivíduo é entendido muitas vezes pelo Estado e por parte da sociedade como aquele que erra contra as instituições e a sociedade e que ainda assim, é plausível de investimento para a sua correção. Uma instituição respaldada nas leis, afirmam a igualdade de todos os indivíduos e a naturalidade das relações sociais, depositando total responsabilidade nos erros em ações exclusivamente individuais.

1.2. Um Recorte sobre as Prisões no Brasil

No Brasil colonial as prisões eram improvisadas, desorganizadas e insalubres. De acordo com os apontamentos de Borges (2018), no século XVIII, houve um aumento de lutas da sociedade civil contra o suplício, que era visto pela população como uma prática que deveria ser abolida, devido a sua crueldade e por se apresentar como conceito de tirania.

Tal fato, já era visto com repúdio pela monarquia europeia que visava transformações e maiores esclarecimentos judiciais a sociedade civil para a questão ambígua que se formava nos processos penais e na sua execução, devido a este artifício de punição ser uma prática com viés arbitrário e cruel. Ainda assim, os suplícios são incorporados ao sistema de justiça criminal brasileiro e com ele são praticadas torturas, interrogatórios, vigilância e técnicas

de investigação. Os juízes criminais refletiam um poder soberano e tirano sobre a sociedade, que afundava o conceito de justiça naquele período.

Todavia, essas mudanças no sistema criminal, ocorreram com o objetivo de organizar o que seria punido e qual o modo de punição seria adotado, para um maior controle social. O sistema de justiça criminal era pouco problematizado por ativistas naquele período em suas lutas por igualdade social, a temática justiça criminal, era vista com certo receio, calando a voz da população que se sentia oprimida pelo sistema de justiça criminal.

De acordo com os apontamentos de Biar (2016), aqui no Brasil, especificamente na capital Rio de Janeiro, o século XIX não traz muitas mudanças no sistema penitenciário como na Europa. Por aqui, são tempos muito atrasados e ainda existe o êxito mercantil escravista, apesar da revolução industrial na Europa, proveniente da legitimidade do Estado burguês decorrido da derrota do antigo regime na Europa.

O acúmulo de capital garantido pela atividade portuária ligada em grande parte pelo tráfico negreiro por aqui no Brasil, nunca gerou uma acumulação que transformasse as relações de produção que já existiam na Europa, muito pelo contrário, essas atividades aqui utilizadas geravam riqueza construída pela escravidão e para conseqüentemente, afirmá-la.

A industrialização no Rio de Janeiro, foi formada em sua maioria por mãos escravas comprada à mão de obra livre. Aquele modelo industrial moderno na Europa, aqui no Rio de Janeiro ainda era ultrapassado, havia uma negação à proletarização do homem branco substituindo a escravidão. Essa questão nos distanciou do modelo Europeu industrial, nos afirmando como sociedade escravista e afastando assim, a possibilidade do individualismo já implementado na Europa. Não existe um protagonismo do indivíduo, nem uma valorização do sujeito de direitos devido a inexistência de uma igualdade jurídica por aqui.

Biar, (2016), afirma que nossa sociedade era imbuída na lógica da anulação de igualdades e de possibilidades individuais. A ideia de indivíduo, liberdade e propriedade é desconstruído pela lógica escravista. Esta lógica é embasada no ideário da propriedade privada de um indivíduo sobre o outro colocando a liberdade em um patamar com contornos muito peculiares aqui no

Brasil. Diferentemente do modelo burguês europeu, a ostentação da propriedade sobre os indivíduos dessa ordem escravista, dava ênfase a este período, sobressaindo a negação ao trabalho – a mão de obra livre. No Brasil do século XIX, o ser humano não tinha a mesma consciência civil e social dos europeus, por aqui, os indivíduos não se opunham a serem comprados, amarrados, açoitados, vendidos, agrilhoados etc.

A ação reguladora do Estado que será o agente definidor do papel da instituição “prisão” e de sua ordem dominadora nesse período em que o Brasil inicia seu processo de independência. É importante ressaltar que os juízes colocando neste momento os indivíduos na condição de seres humanos, diante dos julgamentos embasados nas leis, que será o agente mediador das relações de produção neste momento. A legislação brasileira, no século XIX convivendo com uma ambígua relação escravista, irá atuar como uma coação extraeconômica, regulando e ordenando a sociedade de forma desigual, logo, esta ação não se dava de forma clara para todos os indivíduos. A condição de propriedade sobre a vida do e outros indivíduos, colocava os senhores escravistas em posição oposta à justiça, pois eles entendiam que os direitos previstos em leis eram contrários aos seus direitos de posse e não aceitavam que a justiça interferisse em seus direitos de propriedade privada sobre os escravos. Eram tempos em que os ordenamentos jurídicos eram muito complexos e confusos. Apesar de muitos desentendimentos, muitos senhores levavam seus escravos para serem açoitados e castigados em órgãos públicos e lhes remuneravam pelo feito. Nessas situações, curiosamente, os órgãos públicos não se opunham nem questionavam sobre razões ou direitos aos mandados. Podemos citar como exemplo nestes casos, as chibatadas pagas deferidas aos escravos.

De uma forma geral, alguns desses senhores escravistas tinham o apoio do Estado quanto às suas queixas escravistas e, se opunham a esse mesmo Estado em alguns momentos que se viam em posição ameaçadora aos seus ditos direitos privados. Esses mesmos senhores, não percebiam que já estavam diante de uma ação reguladora do Estado sobre a mão de obra, apesar de na maioria das vezes, prevalecer a vontade desses senhores escravistas. É importante ressaltarmos que toda essa dificuldade de entendimento neste

período, se dava ao simples fato de os escravos serem vistos como “coisa” de direito privado e não como “pessoa comum”, para o direito público, evidenciando uma peculiaridade brasileira nesta relação Estado x cidadão, de acordo com o entendimento dos seus atores.

Ao longo do tempo, a abolição dos escravos progredia aqui no Brasil e forçava o Estado a aumentar seus artefatos de controle social. Os grilhões⁴ não eram mais propriedade dos senhores escravistas e sim do Estado que tinha o controle sobre todos os indivíduos, devido ao aumento de ex-escravos que se tornaram livres. Alforriados ou não, os cidadãos que restaram naquela época, continuavam sendo presos em um número cada vez maior, habitando em cadeias em condições iguais a escravos.

A prisão fluminense teve pouca colaboração nas ações internas, não se tornou um local de dominação, mas se tornou um modelo que evidenciava a falta de valor do indivíduo subalterno. Perdiam a liberdade, todos os que se desviavam e negavam a sua conduta, criando assim, uma hegemonia baseada na política e na moral da classe dominante.

Aqui no Brasil, a mudança da condição dos subalternos, de escravos à homens livres no século XIX, contou com a atenção de governantes em vários setores. A hegemonia que se construía, estava impondo a repressão além da força coercitiva, a ocupação urbana estava no meio das reformas conservadoras. O Rio de Janeiro na época, tinha a necessidade de ser uma capital moderna, para apresentar uma boa imagem diante da Europa em relação aos aspectos coloniais e escravistas. Mesmo antes da abolição ou da higienização social, o Rio de Janeiro já possuía dificuldades em relação a distribuição do espaço e a quanto a dominação de classe.

Os quilombos ocupavam as vizinhanças da cidade e não eram uma irregularidade urbana. A descrição geográfica da cidade do Rio, mostrava vários morros, permitindo uma moradia escondida, mas próxima da cidade, onde as pessoas buscavam meios de sobreviver. Havia muitos negros nas ruas, devido a escravidão carioca que ainda insistia em perpetuar, transformando o centro da

⁴ Corrente grossa de ferro utilizada para prender pessoas julgadas e sentenciadas: prisioneiro preso com grilhões.

cidade em um esconderijo. Havia uma mistura de negros libertos, escravos e fugitivos, que tornava difícil manter um controle social sobre os que estavam na ilegalidade (Campos 2007). Os quilombos tiveram participação na organização urbana da cidade, pois esses espaços expressam as relações de poder que existiam na cidade, sobre aqueles que estavam excluídos socialmente. Os quilombos também contavam com moradores, brancos, pobres e desajustados, trazendo assim, uma complicação a esse espaço. Não era um núcleo apenas para homens negros e ex-escravos, era um espaço onde os subalternos e os socialmente excluídos encontravam amparo, assistência e proteção. Esse “território negro” era muito útil na cidade. Mesmo com caráter clandestino, os quilombos assumiram uma postura funcional devido à dificuldade habitacional na cidade e aos serviços prestados naquele espaço por seus habitantes.

Segundo Biar (2016), aqui no Brasil, por volta do século XX, o estudo sobre as prisões tiveram vários admiradores, apesar do medo da violência aumentando devido a atuação da mídia. A população carcerária mundial teve um aumento de 200% e como consequência, o estudo sobre as prisões se tornou algo urgente, evidenciando as contradições, pois a prisão se tornou uma referência sobre as transformações do Estado e da sociedade.

No século XIX a ordem estava composta, mas havia muitas falhas na sua construção. A falta de policiamento causava, a insegurança devido a aglomeração dos escravos nas ruas em dias de domingos, dias santos e nas festas de carnaval. Durante o carnaval as pessoas se fantasiavam e não tinha como identificar o sexo, os chapéus escondiam os rostos e muitos eram presos, simplesmente por ter um comportamento suspeito. Escravos ou ex-escravos, eram os quem ocupavam a prisão é o negro oriundo da África, subalternizado na sociedade brasileira.

Em outubro de 1831, Feijó limita o número de açoites por dia, limitado a faltas menores e deixavam as penas graves e judiciais para o Estado. Nesse século, o Brasil deixou de ser colônia e se tornou império e depois República, deixando de ter mão de obra escrava, para ter como seus trabalhadores homens livres. O século foi marcado pela tríade: ação repressiva, qualificação do desvio e reforma das prisões. Houve muitas prisões de homens negros e livres. Indicando o escoamento da escravidão naquela atual conjuntura. A população

carcerária aumentava à medida que os aparelhos repressores surgiam, esses aparelhos facilitavam a organização da ordem pública. Houve uma alteração para o fim da escravidão, a respeito da quantidade de libertos que estavam presos, em conformidade com os escravos, foi notada a manutenção do mesmo tipo de indivíduos presos só no Rio de Janeiro, esses presos estavam sem liberdade por crimes que não existiam no código criminal do Império. Estavam presos sem ter cometido crime. Os lutadores de capoeira que eram malvistas pelos olhos dos governantes.

As prisões fluminenses eram antigos espaços militares e religiosos que foram deixados como herança desde o século XVIII, esses locais recebem os escravos e os indivíduos intitulados como subalternos que estavam sob encargos legais. As práticas de abuso de autoridade e apropriação dos corpos continuam sendo legitimadas pelo Estado, sem que ocorra nenhum choque com a nova ordem implementada. Os castigos que antes se realizavam nas praças com a presença da população, passam a ser realizados dentro dos estabelecimentos, com a mesma constância e com os mesmos fundamentos.

1.3. Organização da Execução Penal no Cenário Brasileiro nos Séculos XIX e XX

Voltaremos um pouco no tempo, para aprofundarmos um pouco nosso entendimento sobre a organização da execução penal no cenário brasileiro. No século XVI na Inglaterra e na Holanda ocorre o primórdio de práticas correccionais aplicadas a vadios, mendigos e prostitutas, na tentativa de manter o controle social e supostamente o controle de corpos. A burguesia capitalista emerge, e a prisão é um instrumento que priva o indivíduo da sua liberdade e responsabiliza o mesmo pela sua transgressão, indivíduos eram presos por uma questão de comportamento e identidade e não necessariamente por cometer um crime ou delito. O desvio é classificado mediante os valores, e a identidade do indivíduo. Isso fica muito claro na perseguição sofrida pelos negros, o status de sua condição de “livre” não é bem aceito pela sociedade capitalista, que acaba marginalizando e criminalizando o homem livre pela sua cor de pele ou por sua posição outrora subalterna.

No século XIX a sociedade vivia um retrocesso na tentativa de manter a grande exploração dos negros como forma de manutenção da hegemonia burguesa. Os negros permanecem dominados mesmo sendo livres, através da repressão, esse grupo é rotulado como um grupo desviante e passa a ser visto pela sociedade como um grupo sujeito a cometer delitos (Becker 2008).

A criminalização do desvio acontece quando o aparato do Estado identifica o desvio como crime e aponta o grupo outrora marginalizado como criminoso (Coelho 1987). O processo de criminalização acontece sempre de um grupo dominante para um grupo dominado, onde fica evidente as diferenças de classes sociais (Misse 2008). E o que seria uma atitude estranha e diferente se torna uma afirmação de classe que através do desajuste de um grupo, que tem a atitude reprovada pelo Estado, gera a criminalização do oprimido e garante a hegemonia política e moral.

Sendo o século XIX um período de grande transformação, surgiu a grande necessidade de aumentar o aparato repressivo a fim de garantir a execução das leis dos setores dominantes. Nesse momento surgem as prisões, sendo também um período reformas políticas e jurídicas que antecederam as reformas penitenciárias. A vida humana nunca esteve em evidência, para ser poupada, mas estava em evidência afim de ser explorada e castigada, pois segundo o autor nunca houve contradição entre o Estado de direito e a apreensão da vida humana. A construção da primeira Casa de Correção no Brasil, iniciou-se no ano de 1830, juntamente com a divulgação do Código Civil, contando com a mão de obra dos próprios presos que eram de negros, escravos e africanos livres, sua inauguração ocorre em apenas em 1850.

O Estado usa o aparato legal para implementar sua autoridade, sem definir as relações, pois os mesmos presos que foram usados como mão de obra para construir as Casas de Correção, eram os indivíduos que seriam punidos pelas nova leis impostas. O Estado ignora as condições humanas dos presos negros, porque são marginalizados pela sua cor de pele e classe social. As velhas práticas contraditórias continuam implantando alguns conceitos da sociedade liberal no Brasil.

As ciências sociais passaram muito tempo tentando descobrir o que levava o cidadão ao crime, várias teses sobre a criminologia foram produzidas baseadas em estruturas e teorias. A relação entre a pobreza e o crime foi muito pesquisada, criminalizando a marginalidade (Coelho 1978). O aparato legal atua como regulador social atuando na relação de produção, para controlar a camada social explorada. O crime não será mais o foco, e sim o desvio. Não é mais necessário entender por que o criminoso cometeu o crime, o crime deixa de ser algo absoluto para que a sociedade aponte sua gravidade. Analisando os mecanismos de dominação social e os grupos que serão regulados e reprimidos.

Através das pesquisas realizadas, a pobreza se tornou o caminho mais examinado para levar o indivíduo ao crime. Os estudos não comprovaram nenhuma relação direta entre a condição social e o crime, a ligação entre as duas coisas só fortaleceu a visão do senso comum entre o pobre e o criminoso, criminalizando a marginalidade. (Coelho 1978). Os aparatos estatais cresceram junto com a sociedade burguesa, a sensação de medo, crescia mais que a própria violência.

Já quando tratamos de encarceramento feminino no Brasil, é importante ressaltar que foi marcado ao longo de sua história, não apenas por desrespeito às especificidades femininas, mas como também, pelo desrespeito aos direitos humanos. Desde o período colonial no Brasil, as mulheres encarceradas já tinham diversas violações explícitas quando encarceradas juntos aos homens em presídios mistos, sendo em sua grande maioria, prostitutas e escravas. Nesta conjuntura, condições precárias de instalação, insalubridade e abusos sexuais, eram frequentemente relatados.

Segundo Magnabosco, 1998, após a segunda grande guerra mundial, vários países adotaram uma Lei de Execução Penal (LEP), tais como Polônia, Argentina, Espanha, França e Brasil entre outros, membros da ONU. No Brasil, a partir do nosso segundo código penal em 1890, estabeleceu-se um regime

Angotti, 2012, descreve que o relatório de uma comissão responsável pela supervisão de alguns presídios do estado de São Paulo, em 1831, por exemplo, destacava-se a necessidade de separação das mulheres condenadas das não condenadas e que lhe fossem garantidos a distribuição de alimentos e roupas,

para que elas não precisassem se prostituir no estabelecimento. É importante ressaltar que neste período, as cadeias eram lotadas de celas onde encontravam-se nas mesmas celas, presos julgados e aguardando julgamento, não havia separação por tipo de crime ou ato infracional, presos por trabalhos forçados, dementes, homens, mulheres e crianças.

Já em meados do século XX, onde essas violações de direitos ganhavam cada vez mais evidência no sistema prisional brasileiro, inicia-se uma frente formada por diversos profissionais afim de estudar e buscar soluções para resolução dessas questões. Alguns relatos da época e estudos, expunham as condições precárias de vida dessas mulheres custodiadas em presídios mistos e em casas de correção brasileiras, a maioria dessas mulheres não haviam sido condenadas, o que explicita o descaso das instituições para com seus casos.

Anteriormente, entre os anos de 1923 e 1924, José Gabriel de Lemos Britto, um penitenciário⁵ realizou um estudo sobre o encarceramento no período, resultando em um relatório sobre a realidade no sistema prisional dos principais estados brasileiros, neste relatório, especificamente no estado do Rio de Janeiro, capital brasileira na época, Lemos de Britto, afirma que a maior parte dos encarcerados na época eram do sexo masculino, e que na casa de detenção desta capital, as mulheres já ficavam em celas separadas dos homens, localizadas ao fundo do presídio e em condições precárias de instalação, “ocupam três prisões do fundo, também isoladas, e a cargo de duas senhoras, mas essas prisões são de mau aspecto” (LEMOS BRITTO, 1925, p. 162).

A maioria das mulheres nesta época, eram encarceradas por crimes por práticas de homicídio, infanticídio, ferimento, roubo, e uso de tóxicos, além das mulheres que cumpriam pena por crime de vadiagem⁶ não sendo enquadradas como criminosas neste quesito, mas como contraventoras, encaminhadas a casas de correção.

⁵ Diz-se de ou juriconsulto que se dedica à ciência penitenciária.

⁶ Contravenção penal que se configura quando um indivíduo voluntariamente se entrega à ociosidade e ao recurso a expedientes ilícitos de subsistência, apesar de apto para o trabalho.

1.4. A Prisão e as Mulheres

De acordo com Angotti (2012), Apesar do longínquo debate sobre as penitenciárias femininas no Brasil, desde as últimas décadas do século XIX, somente entre a década de 1930 e a década de 1940 que foram criados no Brasil os primeiros estabelecimentos prisionais exclusivos para o cumprimento de pena sob regime de reclusão de liberdade de mulheres e sendo estes, em apenas alguns estados brasileiros.

Inicialmente em 1927, sob o lema inicial de “amparar, regenerando” o Patronato (senhoras da sociedade carioca e irmãs da congregação de nossa senhora do bom pastor d’Angels, presididas pela Condessa de Candido Mendes, esposa do presidente do Conselho Penitenciário do Distrito Federal). Ideias de centralizar em uma única instituição, preferencialmente agrícola, as mulheres condenadas dos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, cabendo as internas prover mais receitas do que despesas aos cofres públicos, uma vez que estas seriam obrigadas a produzir alimentos, roupas e todas as outras coisas necessárias as suas subsistências.

Muitas ideias do *Patronato* não saíram do papel, e no final de 1930, finalmente surge o primeiro estabelecimento prisional feminino. Em 1937, no Rio Grande do Sul surge o Instituto Feminino de Readaptação Social. Em 1941, foi criado o Presídio de Mulheres de São Paulo e em 1942 fora criada a Penitenciaria Feminina do Distrito Federal, em Bangu, sendo este o Distrito Federal no Estado no Rio de Janeiro à época. Alguns desses estabelecimentos foram adaptados em espaços já existentes, por exemplo, o Instituto de Readaptação Social no Rio Grande do Sul e o Presidio de Mulheres de São Paulo. No que se refere a Penitenciaria de Mulheres de Bangu, as instalações foram construídas especificamente para encarceramento de mulheres.

Comparando o Brasil com outros países do ocidente, a construção de estabelecimentos penais femininos estava muito atrasada. Os registros históricos, datam o ano de 1645 a construção do primeiro estabelecimento prisional feminino, em Amsterdã na Holanda, cujo nome “*The Spinhuis*”, considerado modelo de instituição para o aprisionamento de mulheres pobres, desrespeitosas, criminosas, bêbadas e prostitutas, assim como também,

abrigava meninas desobedientes aos seus familiares, inclusive seus maridos. De fato, era uma casa de correção voltada ao trabalho têxtil. Um leiteiro na estrada a caminho do estabelecimento prisional feminino, dizia: “*Não tenha medo! Não queremos vingança para o mal, mas obrigá-lo a ser bom*”.

Este modelo de casa de correção através da exploração da força de trabalho das mulheres, foi copiado por muitos outros países ocidentais. Não muito distante do que presenciemos hoje em dia, em estabelecimentos penais femininos, a exploração da força de trabalho dessas mulheres, assim como a sua prostituição ainda são cenários vividos em estabelecimentos prisionais no Brasil.

Ao longo do século XIX, vários outros estabelecimentos penais femininos e reformatórios, foram criados em outros países ocidentais, fundamentados no resgate da moral, da feminilidade e o aprendizado das tarefas femininas e exploração da sua força de trabalho.

1.5. Mulheres Reclusas de Liberdade no Brasil. Quem são elas?

De acordo com dados atualizados do INFOPEN⁷, o Brasil tem uma população carcerária crescente. Contabilizamos a terceira maior população carcerária mundial, tendo em sua frente apenas os Estados Unidos e a China. Somamos 726.712 indivíduos em situação de privação de liberdade. Juliana Borges ressalta que o Brasil tem uma judicialização criminal das relações, pois essa cultura de privação de liberdade está diretamente associada a certas classes sociais, que tem seus direitos violados, onde o Estado utiliza a prisão como um lugar onde o indivíduo é disciplinado ou corrigido, sendo que neste processo mais se corrompe seus direitos e sua dignidade humana do que se ressocializa ou disciplina.

Quanto ao encarceramento feminino, ainda de acordo com dados do INFOPEN – Mulheres⁸, as prisões brasileiras ocupam a quarta maior população penitenciária feminina mundial, com aproximadamente 37.828 mil mulheres

⁷ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, junho /2017; IBGE, 2017.

⁸ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Diagnóstico com os dados relativos à população penitenciária feminina.

encarceradas. O perfil da mulher encarcerada hoje, segue um padrão, a maioria vive na pobreza, em sua maioria são jovens, mães solteiras, negras ou pardas, com baixo nível de escolaridade, já sofreram violências físicas, psicológicas ou sexuais, são fruto de famílias desestruturadas e em sua maioria condenadas por tráfico de drogas. Este fenômeno social influencia o seu envolvimento com a criminalidade e conseqüentemente ao regresso ao sistema prisional.

De acordo com o Relatório de desenvolvimento humano de 1995, intitulado “a pobreza tem o rosto de uma mulher”, existem cerca de 1,3 bilhões de pessoas na pobreza e dessas, aproximadamente 70% são mulheres. Apesar do aumento nas últimas décadas do nível educacional dessas mulheres que lhe abre mais oportunidades de emprego e melhorias em sua vida social, elas também possuem grandes oportunidades no crime como o tráfico de drogas, o que explica o grande aumento da taxa de criminalidade feminina e do seu encarceramento nos últimos anos. O tráfico de drogas é o crime que mais causa o encarceramento no Brasil tanto para homens, quanto para mulheres. Segundo dados do INFOPEN, no período de 2005 a 2017, cerca de 59,9% das mulheres encarceradas no Brasil são condenadas ou aguardam julgamento por crime relacionado ao tráfico de drogas, ou seja, 3 a cada 5 mulheres estão privadas de liberdade por estes tipos de crime. Em segundo lugar o crime de roubo totaliza neste período, um percentual de 12,9% e furto em terceiro lugar com 7,80% dos casos.

No mundo do tráfico, a maior parte das mulheres constituem o escalão das “mulas”, ou seja, pessoas que traficam as drogas em pequenas quantidades, em uma manobra para que passem despercebidas pelas autoridades policiais, nessas transações. Assim, essas mulheres muitas vezes, gestantes são massa de manobra para o transporte dessas drogas e para a prática de outros crimes.

Em 2006 aqui no Brasil, foi promulgada a Lei 11.343, a lei das drogas, que impõe penas mais rígidas para os crimes relacionados ao tráfico de drogas, conseqüentemente ocasionando um maior encarceramento de homens e mulheres, pois através dessa lei foi instituído maior poder repressivo das políticas de combate ao tráfico de drogas no país. No entanto, apesar de mais severas, a lei não configura a quantidade exata de porte de drogas para legitimar a prisão do indivíduo no ato em flagrante, diferenciando-os de traficantes ou de

usuários, ocasionando no encarceramento em massa de indivíduos sumariamente compostos por usuários de drogas ilícitas e pequenos traficantes, já que o alto escalão do tráfico dificilmente é preso.

O encarceramento feminino no Brasil é marcado ao longo de sua história, por várias questões como a pobreza, a exclusão social e a opressão diante de uma sociedade machista e patriarcal. Diante dessas questões, a mulher subalternizada socialmente, procura muitas vezes no crime ou no tráfico de drogas uma resposta para resolver seus problemas não apenas financeiros, como sociais. Porém, em sua maioria das vezes, as mulheres por estarem em uma posição mais vulnerável no escalão do tráfico e mais expostas, acabam sendo presas em maior quantidade que os traficantes do alto escalão.

CAPÍTULO 2:

Direitos Reprodutivos e Cárcere Feminino: Serviços Social e a Construção do sujeito de direitos:

2.1. A Invisibilidade do Feminino como “não Sujeito de direitos”

A realidade das mulheres encarceradas no Brasil, segue uma linha ante o assujeitamento à falta de seus direitos reprodutivos e principalmente à dignidade humana.

O cárcere feminino com seu aprisionamento de corpos é uma questão de assujeitamento, onde podemos nos basear nas afirmações de Foucault (Vigiar e Punir, 1987), no que tange ao processo disciplinante dos corpos associado ao controle social e dependência dos presos à sua própria identidade por uma consciência submissa e oprimida, dentro das instituições penais. As mulheres encarceradas são de acordo com as análises de Foucault (Vigiar e Punir, 1987), assujeitadas a privação de liberdade de seus corpos, para que se transformem em sujeitos dóceis, sem garantia de direitos universais, mesmo essas mulheres estando em regime de cumprimento de pena fechado, permanecem sendo sujeito de direitos na sociedade que visa o controle e submissão dos sujeitos livres de liberdade.

Segundo relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil realizado pelo Centro pela Justiça e Cidadania, 2007 “o Estado brasileiro não tem garantido, em detrimento do que dispõe seu ordenamento jurídico, condições adequadas para o cumprimento de pena de privação de liberdade nas instituições fechadas do país”, ainda de acordo com o relatório, esta questão é mais agravada quando se refere ao encarceramento feminino, pois essas mulheres são mantidas em prisões com condições precárias não somente quanto a estrutura dos estabelecimentos quanto aos equipamentos de atendimento a suas demandas, uma vez que a maioria dos presídios no Brasil, possuem em sua construção uma arquitetura voltada para o encarceramento de homens, restando às mulheres espaços precários e celas improvisadas, detenção em prisões públicas ou delegacias, locais onde deveriam ser espaço provisório e não permanente desse grupo.

A prioridade no atendimento a homens encarcerados em relação ao grupo feminino ao longo da nossa história, coloca em evidência o descaso e a invisibilidade feminina no que tange as políticas públicas de atenção ao encarceramento e a omissão de direitos aos quais deveriam ser garantidos e justiça social no que se refere ao gênero da população carcerária brasileira.

“A histórica e sistemática priorização no atendimento aos homens encarcerados, somada à diferenciação discriminatória de políticas públicas que não têm apresentado a garantia de isonomia de tratamento entre a população carcerária, acentua as condições de degradação e fomentam o contexto de outras novas e graves violações sofridas pelas mulheres presas”. (CENTRO PELA JUSTIÇA E CIDADANIA. Relatório Sobre mulheres encarceradas no Brasil. 2007).

Analisando a questão supracitada, podemos concluir que existe uma violação no direito da mulher presa, no que tange a instituição penal, ao qual, ela irá cumprir a pena, pois de acordo com a lei 7.209/84, que altera a seção I intitulada “Das Penas Privativas de Liberdade, do código penal brasileiro, identificamos que no artigo 37, fica garantido à mulher o cumprimento de sua pena em estabelecimento próprio de acordo com seu gênero como podemos observar:

As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes a sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste capítulo. (BRASIL, Código Penal.1984, art. 37).

De acordo com relatos de um estudo realizado pelo centro de estudos estratégicos da FIOCRUZ, a universalidade do sistema prisional feito de homens para homens é algo que sempre tendeu a prejudicar as minorias, enfatizando neste estudo, o grupo feminino. As mulheres sempre apresentaram demandas diferentes as dos homens de acordo com suas especificidades, não somente físicas e biológicas quanto sociais, sendo um universo particular ao encarceramento masculino. Um quesito não menos importante, nos revela a necessidade de um olhar diferenciado para este grupo como por exemplo, as questões maternas e familiares, não somente para detentas que ingressam no sistema carcerário já como mães, como para as que engravidam e geram seus filhos dentro das prisões. O encarceramento dessas mães causa uma

desestruturação familiar, pois seus filhos são afastados de suas mães, sendo entregues à familiares e muitas vezes ficam à mercê do Estado sendo direcionados para instituições ou abrigos para adoção, levando a mãe à perda da tutela de seus filhos.

Já para mulheres que engravidam dentro das prisões, estas enfrentam este momento que deveria ser de tranquilidade e legitimação de direitos reprodutivos, como traumático, pois além de terem acesso precário às políticas de saúde e sociais, convivem com a experiência de terem seus filhos gerados e encarcerados junto com elas nas prisões. O sistema prisional brasileiro possui uma estrutura machista e patriarcal, que não somente oprime este grupo como também se omite as demandas específicas das mulheres encarceradas estigmatizando-as e levando este grupo à exclusão social, colocando-as em um patamar de “não sujeitos de direitos”, contrariando a legitimação de seus direitos, conforme conceito exposto a seguir.

“No direito a noção de sujeito de direitos remete a um ser que é titular de direitos e deveres, possuindo uma relação jurídica com os outros sujeitos. Dessa forma, para que o Direito se exteriorize de forma a compor a convivência, objetiva-se em certo número de normas jurídicas. Essas normas são instituídas fundamentalmente pelo Estado. Diz-se ‘fundamentalmente’ porque o Estado não é o “criador único de normas jurídicas, porém é ele que condiciona a criação dessas normas, que não podem existir fora da sociedade política” (Diniz, 2000, p. 241).

2.2. Encarceramento feminino ante o assujeitamento: A falta de direitos no Neoliberalismo e/ou Necropolítica

A falta da garantia dos direitos no neoliberalismo, ou se podemos assim expressar, em uma conjuntura de “necropolítica”⁹, como afirma Achille Mbembe, 2003, os governos e instituições, atuam de forma a dificultar e burocratizar o acesso as políticas públicas, que deveriam ser garantidas, por direito, assujeitando homens e mulheres a condições muito das vezes degradantes se fomos nos posicionar de acordo com Mbembe, 2003:

⁹ Necropolítica: De acordo com Achille Mbembe, 2003, o conceito descreve como o Estado atua nas sociedades capitalistas de forma a definir quem deve viver e quem deve morrer. Mbembe resumidamente faz uma análise em seu livro de como os governos capitalistas costumam administrar a morte de seu povo, denominando este ato como “necropolítica”.

“... nas sociedades capitalistas, instituições, como governos, promovem políticas que restringem o acesso de certas populações a condições mínimas de sobrevivência. Criam regiões onde a vida é precária e onde a morte é autorizada. Ao fazer isso, definem que indivíduos devem viver, e quais devem morrer — e como deve ser sua morte.”

De acordo com Mbembe, 2003, alguns setores da nossa sociedade possuem uma taxa de letalidade maior, porque falta atenção e recursos para sua administração. Quando nos referimos ao sistema penitenciário brasileiro, podemos afirmar que em alguns momentos, o Estado age diretamente produzindo a morte e em outro momento, age gerindo a distribuição das riquezas do capitalismo, das políticas públicas como por exemplo, a saúde e a assistência social que dentro do nosso sistema penitenciário, possui tal estado de precarização ao ponto de promover não apenas a falta de dignidade humana, mas potencialmente condições mortíferas para este setor da sociedade, mais especificamente, as pessoas em situação de privação de liberdade nos cárceres brasileiros.

2.3. Direitos Reprodutivos e Maternidade: Serviço Social na Prisão

Consideramos importante salientar que os Direitos Reprodutivos e a maternidade das mulheres encarceradas no Brasil, sofrem constantes infrações por parte das Instituições penais e do Estado que se coloca em posição omissa, deixando essas mulheres vulneráveis as mais diversas infrações de direitos humanos, como a sua própria dignidade humana, impedindo-as de ter a oportunidade de superar suas transgressões e ressocializabilidade. De acordo com o livro: “Cárcere Feminino” – ONG Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) de São Paulo (2003), editado pela Pastoral Carcerária de São Paulo (2006), a questão de gênero na realidade das mulheres privadas de liberdade são evidenciadas em diversos relatos na pesquisa realizada, muitas dessas mulheres sob a responsabilidade vulnerável do Estado, deixam de receber a atenção e a garantia de seus direitos e inclusive, ferindo a sua dignidade humana mais vezes que homens, de forma punitivista e penalizadora, pois elas sofrem com o estigma de *não sujeito de direitos*, por serem vistas como mulheres “fora

da lei”¹⁰ e indignas de direito no controle social do Estado e das instituições com viés conservador e com descendência patriarcal, onde invisibiliza essas mulheres, assujeitando-as a discriminação de gênero, classe, raça, vulnerabilidade familiar e violação moral, sendo consideradas *vagabundas* entre outras palavras chulas¹¹, essas mulheres desviantes e discordantes da moralidade imposta pela sociedade, são vistas como sujeito de não direitos.

Como afirma Angotti (2012) em seu livro já referenciado neste trabalho, as mulheres encarceradas são reféns de uma relação moral e violabilidade de direitos entre as leis da ciência, do Estado e de Deus na nossa sociedade de filo patriarcal.

As principais questões pontuadas nesta pesquisa elaborada pela Pastoral carcerária (2003), apontam que as mulheres têm os direitos humanos violados, tanto nas questões de condições de detenção, como nas relações familiares e de saúde e na violência contra essas mulheres.

Segundo o livro “Cárcere Feminino” (2003), editado pela Pastoral Carcerária de São Paulo (2006), a ONU se mostrou interessada sobre as mulheres brasileiras encarceradas e seus filhos, essa pesquisa durou mais de 2 anos. Junto ao Conselho Britânico, a Pastoral Carcerária realizou um estudo sobre a condição da mulher encarcerada, o estudo visava pontuar a violação de direitos aos quais essas mulheres são submetidas.

A ideia principal do trabalho seria destacar a situação das mulheres presas no Estado de São Paulo, buscando um diálogo com as autoridades, diferenças, diversidades, o cotidiano e a necessidade das presas, destacando a diferença de gênero (homem X mulher) e pensando o sistema como um todo: família, indivíduo e comunidade.

No ano de 2004 a ONU (Organização das Nações Unidas), se mostrou interessada nas questões relacionadas às mulheres brasileiras encarceradas, onde foi realizada uma pesquisa durante os meses de setembro a dezembro,

¹⁰ Foras da lei: Que cometeu um crime, infringindo a lei: 1 delinquente, culpado, réu, bandido, celerado, criminoso, facinora, malfeitor, condenado, transgressor, facinoroso, infrator, pistoleiro, flagicioso. Pessoa que não respeita as leis da sociedade: 2 marginal, assaltante, bandoleiro, salteador, malandro, cangaceiro. (Disponível em: <https://www.sinonimos.com.br>)

¹¹ Chula: Que é indigna e obscena.

onde foi comprovada a violação de quase todos os direitos humanos que essas mulheres tinham previsto na Lei brasileira. O relatório realizado descreve a situação dos direitos humanos das mulheres encarceradas do Estado de São Paulo. O documento relata que os direitos humanos dessas mulheres não são respeitados pelas autoridades prisionais ou pela polícia.

O objetivo do relatório solicitado pela ONU era de destacar a situação atual dos direitos humanos das mulheres encarceradas, incluindo a questão de gênero, apontar os direitos fundamentais garantidos às mulheres encarceradas pela legislação Internacional, comparado aos direitos humanos assegurados na legislação brasileira, analisar a situação das penitenciárias e cadeias femininas no Estado de São Paulo, avaliar as boas práticas em relação a implementação dos direitos e colher informações na pesquisa que seja fonte de para militantes de direitos humanos.

2.4. O Sistema Prisional Brasileiro: A Realidade das Mulheres Encarceradas no Estado de São Paulo

O sistema carcerário de São Paulo iniciou em 1º de março de 1892 com a criação da secretaria de justiça. Com o decreto de 1979 o DIPE (departamento dos institutos penais do Estado) se tornou a coordenadoria dos estabelecimentos penitenciários do Estado (COESPE) – Com 15 unidades prisionais. O governo do Estado entendeu que os presos deveriam ter melhores condições de regresso à sociedade. Exigindo um sistema carcerário eficiente, com humanização da pena, tendo o direito de punir como um serviço à sociedade.

As cadeias públicas de São Paulo estão sob a responsabilidade da secretaria de segurança pública onde os presos ficam durante um tempo longo quando deveriam permanecer por tempo provisório.

O perfil das mulheres encarceradas de São Paulo segundo o Censo de 2002, fundação Prof. O Dr. Manoel Pedro Pimentel- De Amparo ao preso-FUNAP:

- 75% das mulheres tinham entre 18 e 34 anos
- 47% das mulheres eram brancas
- 7% das presas eram analfabetas

- 54% eram solteiras
- 27% das mulheres eram casadas
- 12% eram separadas e divorciadas
- 8% das mulheres eram viúvas
- 18% não tinham filhos
- 24% das mulheres tinham 1 filho
- 20% tinham 2 filhos
- 12% tinham 3 filhos

A pesquisa também constatou que 35% das mulheres eram reincidentes

Em relação ao crime praticado:

- 44% das mulheres foram presas por tráfico de drogas
- 40 % das mulheres foram presas por roubo
- Na penitenciária do Butantã, São Paulo com 400 detentas
- 20% dessa população cometeram crime de homicídio,
- 90% das mulheres assassinaram os seus maridos, após sofrer agressão dos parceiros.

Segundo pesquisa realizada pela pastoral carcerária, a psicóloga da penitenciária feminina do Butantã relatou que as mulheres sofreram abusos na adolescência pelos pais e sofriam agressões dos maridos e que entram no mundo do crime como parceiras e são usadas para transportar drogas.

As mulheres entrevistadas nas penitenciárias confirmam os dados do Censo penitenciário de que muitas mulheres, foram condenadas por tráfico de drogas e roubo. E tiveram sentença de 1 a 19 anos, essa pena seria de 3 a 5 anos e a maioria das mulheres estava presa pela primeira vez.

O estudo também destaca a falta de acesso à justiça para essas mulheres que não possuem acesso a defensoria pública no Estado de São Paulo, apesar do grande número de mulheres encarceradas. O estudo mostra que São Paulo e Minas Gerais não possuem defensoria pública, dificultando assim o acesso da população carcerária ao sistema de justiça.

Segundo pesquisa da pastoral carcerária sobre a legislação de crimes de tráfico de entorpecentes ou crimes previstos como crime hediondo, a legislação impede

que a presa tenha o direito ao regime semiaberto e a liberdade condicional é permitida após cumprir 2/ 3 da pena se a presa for ré primária.

O estudo mostra que a Lei 6.368/76 não faz distinção a abrangência, a intensidade e ao crime de tráfico de entorpecentes, onde as presas são condenadas por ter um envolvimento secundário, porque são usadas no transporte de pequenas quantidades da droga, e assim a quadrilha transportava a maior parte em outra rota. E muitas guardam as drogas em casa sem saber e são ameaçadas pela família.

A superpopulação carcerária feminina sofre um grande impacto nas cadeias e penitenciárias devido à falta de acesso ao direito. Segundo dados da FUNAP (Fundação Prof. Manoel Pedro Pimentel de Amparo ao preso) de 2002, onde mostra que 49% das mulheres esperavam 1 ano por uma transferência para a penitenciária e permaneciam presas nas delegacias sob custódia da polícia militar e 22% esperavam até 2 anos pela transferência. O fato dessas mulheres permanecerem nas cadeias sob custódia da polícia militar causa um impacto enorme no acesso a direitos e benefícios de progressão de pena ou liberdade condicional. Impedindo a possibilidade de acesso a indultos, remição de pena, regime semiaberto, porque as presas nas delegacias não têm acesso aos advogados ou defensores públicos ou a equipe técnica de assistentes sociais e psicólogos e como essas mulheres não têm acesso a um profissional que possa lhe solicitar benefícios, muitas cumprem a pena inteira na prisão, por não requerer liberdade antecipada por diversos fatores como: trabalho, estudo e bom comportamento.

As condições de detenção para as mulheres no Estado de São Paulo, alcança níveis fora dos padrões internacionais, devido a superpopulação, oferecendo condições de vida insalubre as presas, onde as cadeias são administradas pela secretaria de segurança pública e a maior parte da superpopulação está fora do sistema penitenciário, sob custódia da polícia militar. Essas mulheres são ignoradas pelo Estado e são consideradas presas provisórias, as penitenciárias femininas também não oferecem instalações adequadas para as mulheres desconsiderando seu gênero e suas necessidades.

A superpopulação nas cadeias e penitenciárias de São Paulo segundo dados de pesquisa realizada em 2005 pela secretaria de administração penitenciária, relata que em 1988 o número de mulheres presas era de 235

mulheres, no ano de 2004 havia 2.984 mulheres presas, um aumento de 1.170 %, em 2005 havia 3.410 vagas no sistema penitenciário do Estado de São Paulo. Sendo a população carcerária feminina de 8.319, em regime semiaberto, fechado e medida de segurança, com um déficit de 4.909 vagas.

2.4.1. As relações familiares: mães e filhos

De acordo com o livro “*O Cárcere feminino*” da Pastoral Carcerária de SP (2006), a maioria dos presídios femininos no Brasil, possuem muita dificuldade para executar as visitas familiares e o estreitamento dessas relações. A maioria dos familiares dessas presas, residem em locais distantes das penitenciárias, apesar de lhes serem garantidos por lei, a transferência dessas mulheres para penitenciárias próximas aos seus familiares, na prática, são poucas opções de presídios femininos o que dificulta as visitas e o estreitamento de suas relações familiares, que já são poucas.

A pesquisa elaborada pela Pastoral, aponta várias dificuldades e violabilidades nas relações familiares entre as detentas e seus filhos e familiares, como por exemplo, visitas durante a semana ao invés de finais de semana em que seus familiares estariam de folga de seus trabalhos, obtendo mais tempo e frequência nas visitas. A pesquisa relata ainda maus tratos aos visitantes dessas presas e vexamento diante de outros familiares e de agentes penitenciários. As ligações para seus familiares são realizadas somente quando visto como “necessário” pelos agentes penitenciários sendo esse contato realizado entre os (as) assistentes sociais da instituição e familiares. As correspondências são constantemente violadas, abertas e idas pelos funcionários e muitas não chegam ao ser destinatário pois são jogadas no lixo.

Na questão da convivência familiar, na maioria dos casos, são os familiares das presas que ficam com a tutela de seus filhos, tendo essas presas raros contatos com seus filhos, pela dificuldade financeira para o pagamento de transporte, distância, dias e além de um pequeno número de assistentes sociais atuantes para viabilizar programas facilitadores dessa relação mãe e filhos. Resumindo-se apenas aos dias de visita.

De acordo ainda com a pesquisa, a maioria das mulheres encarceradas, não possuem acesso ao induto de Natal, benefício muito mais facilitado e normalizado em penitenciárias masculinas. Somente a partir de 2004, as presas começaram a ter acesso ao benefício, sendo este ainda, condicionado apenas para presas que já tenham cumprido 1/3 da pena e apenas para presas com filhos até 14 anos de idade. É importante salientar que a maioria da população carcerária feminina está sob pena de privação de liberdade por crimes por tráfico de drogas e muitas encontram-se em custódia policial, situações que não contemplam acesso ao benefício para essas mulheres.

As instituições penais em sua rotina operacional, assim como a sociedade civil conservadora patriarcal intitulam moralmente que prisões não são lugares para crianças frequentarem, dificultando o acesso dessas mães aos seus filhos, mesmo que legalmente não haja limite de filhos para a visita, apenas parentes do 1º grau ou com a tutela/ guarda das crianças, podem leva-las para as visitas, fato que na prática, a maioria das crianças ficam espalhadas com vários aparentes das presas, por questões não apenas financeiras como logísticas escolares entre outras situações. Cabe ressaltar que parentes de outros graus ou sogras só podem levar as crianças para visita, se possuírem a guarda/ tutela dos filhos dessas mulheres.

De acordo com a lei internacional e doméstica, no estado de São Paulo, o sistema penitenciário e as suas cadeias públicas, as mães podem parturientes podem permanecer com seus bebês recém-nascidos por seis meses, em instalações penitenciárias denominadas “berçários”. Porém, na prática, dentro dos presídios a rotina desse direito à amamentação de seus filhos, são constantemente violados, dificilmente essas mães possuem condições estruturais para garantir o aleitamento materno e convívio com seis bebês, pois a maioria dos presídios femininos no Brasil, como já abordado neste trabalho anteriormente, são instalações provisórias, reformados ou adaptados minimamente para mulheres, poucas penitenciárias, possuem seção para gestantes, parturientes e creches, fato que viola os direitos garantidos a estas mulheres e a seus filhos de acordo com a CF88, Artigo 5, inciso L, onde se refere: *“Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.”*

E ainda de acordo com a lei nº 7.210/84 da LEP (Lei de Execuções Penais), além do artigo 88 que institui que o condenado a privação de liberdade, indiferente de seu gênero, tenha acesso a cela individual, contendo lavatório, aparelho sanitário e dormitório, o artigo 89 desta mesma lei, garante:

Além do artigo 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos para amparar a criança. (LEP 7.210/84)

A LEP garante também em seus artigos 83 e 14 respectivamente, que os estabelecimentos sejam dotados de espaços específicos para aleitamento materno e convivência dos bebês, assim como acompanhamento a saúde da mulher no seu pré-natal e pós-parto e ao recém-nascido, como podemos verificar abaixo:

“Estabelecimentos dotados de berçário para cuidar de seus filhos e amamentar até os seis meses de idade.” (LEP 7.210/84 § 2º); e

“Acompanhamento médico no pré-natal, pós-parto e ao recém-nascido.” (LEP 7.210/84 §3º).

A maioria das presas nem possuem o conhecimento de seus direitos, principalmente do aleitamento materno. Ainda de acordo com o livro “*O Cárcere feminino*” da Pastoral Carcerária de SP (2006), a maioria das mães eram obrigadas a doarem seus bebês ainda no hospital após o parto, quando parto normal seus filhos eram retirados no mesmo dia e em casos de cesarianas, seus bebês eram-lhes retirados, dois dias após o parto. A pesquisa relata que a maioria dos delegados de polícia que tinham estas mães custodiadas, alegavam que não havia tempo hábil na fila de espera e logística para obter vagas nos berçários penitenciários para essas mães e seus recém-nascidos. Apesar da instituição penal alegar que era autorizado aos familiares dessas presas levarem os seus bebês recém-nascidos para serem amamentados, as mulheres que participaram da pesquisa, informaram que nenhuma delas teve acesso ao aleitamento materno de acordo com seus direitos previstos na LEP. É importante ainda ressaltar que, essa fila para vaga nos berçários penitenciários, reduz o tempo de amamentação dos bebês.

Algumas mulheres informaram à pesquisa que muitas vezes, preferiam não amamentar seus bebês, temendo que os vínculos maternos deixassem a separação após os quatro ou seis meses de acordo com a fila de espera, mais dolorosa. Apesar de algumas detentas alegarem ter recebido algum tipo de assistência da instituição penal no processo de separação de seus filhos, a maioria alegou que não ter tido acesso a nenhum tipo de amparo ou apoio no processo de separação de seus filhos.

A maioria das mulheres entrevistadas informaram que na maioria dos casos, quem cuidara de seus bebês após o período garantido da amamentação de seis meses, eram a família das presas e em muitos casos, essas mães tinham muita preocupação pois em alguns casos, seus bebês eram direcionados a famílias substitutas ou a instituições públicas ou privadas para crianças, mesmo sem o seu consentimento. Apesar dos esforços de alguns assistentes sociais em tentar garantir a guarda dessas crianças para os familiares das presas, na maioria dos casos, os juízes não davam nem a oportunidade de as mães saberem o destino de seus filhos, a quais instituições foram encaminhados. Assim, muitas dessas crianças são adotadas posteriormente sem o consentimento das mães ou familiares.

No que tange às visitas íntimas e aos contatos com seus companheiros, a maioria das mulheres entrevistadas relataram que perdiam o contato com seus maridos, aumentando assim, ainda mais o isolamento e a invisibilidade dessas mulheres. Ressaltamos que até 2002, as mulheres encarceradas em SP não tinham acesso as visitas conjugais. A garantia dessas visitas sempre foi discriminada e prevalecida para os homens no sistema penitenciário. Algumas alterações nas leis estaduais permitiriam o acesso as visitas conjugais nas penitenciárias femininas, mas nem todas as penitenciárias tinham essa autorização adicionada na rotina dos presídios femininos. Principalmente para mulheres que estavam sob custódia policial nas cadeias públicas, pois a instituição alegava que a prática das visitas não condizia com um “controle de natalidade efetivo” sob justificativa. Algumas visitas só eram liberadas se houvesse controle de anticoncepcionais por injeção, mas muitas mulheres se recusavam a tomar a medicação e perdiam o acesso a suas visitas, evidenciando

um controle social e desrespeito aos direitos reprodutivos dessas mulheres reprimindo-as até mesmo de um planejamento familiar.

Em resumo, era muito baixo o número de mulheres que recebiam a visita de seus maridos ou parceiros, pois as exigências para qualificar os homens para as visitas além de burocráticas eram diversificadas de acordo com cada penitenciária, na maioria das vezes eram visitas mensais e em outras penitenciárias, duas vezes na semana. Essa apropriação dos corpos e direitos femininos dentro das penitenciárias exacerbam a ideia ainda conotativa do século XVIII, onde as mulheres só existiam para procriação, dificultando o acesso aos direitos reprodutivos e a satisfação sexual de seus. A discriminação das visitas íntimas femininas, são mascaradas no propósito de conservação da integridade e da saúde sexual dessas mulheres, que ficariam expostas as doenças sexualmente transmissíveis e gravidez, sem dar a elas a opção de escolha sobre a saúde de seus corpos e planejamento familiar.

2.4.2. Saúde das mulheres encarceradas

A saúde das mulheres encarceradas, como vimos, possui condições precárias em todas os estabelecimentos prisionais. O acesso aos cuidados médicos, são um dos maiores problemas do nosso sistema carcerário, o acesso além de burocrático e limitado. De acordo com o livro da Pastoral Carcerária, 2006, tanto homens quanto mulheres enfrentam em seu cotidiano, dificuldades de acesso à saúde, e muitos se tornam refém me omissões de socorro e precariedade nos atendimentos, tanto no que tange ao atendimento profissional, quanto a questão das instalações para atendimento. Alguns presídios não dispõem de centro de atendimento, e os presos ficam reféns de disponibilidade de transporte e segurança para acompanhá-los até um hospital público, o que coloca essas pessoas em situação de vulnerabilidade de seu estado físico e mental. Muitas vezes, não sendo tratados de suas enfermidades e falecendo dentro das celas, sem ao menos a oportunidade de socorro.

Existe uma legislação internacional de direitos humanos que deveria garantir que todos os presos tenham seu direito de acesso à saúde enquanto

reclusos de liberdade. O direito a saúde física e mental das mulheres encarceradas, seguem o mesmo viés garantido por leis internacionais de direitos humanos assim como também, na legislação nacional. O artigo 5, seção III da nossa Constituição Federal/88, garante que nenhum preso deverá ter quaisquer formas degradantes de tratamento, no que tange aos seus direitos a saúde e ao acesso igualitário de assistência a todos os presos. Outrora, como podemos confirmar no trecho a seguir: *“Ninguém será submetido à tortura, nem tratamento desumano ou degradante.”* (Constituição Federal/1988).

A LEP (Lei de Execução Penal) aqui no Brasil, garante que todos os presos devem ter acesso ao tratamento preventivo de doenças, tratamento curativo e a assistência à sua saúde mental. Estas normas, regulam o regimento interno das penitenciárias de São Paulo, mas tal fato, não é garantido a presos em nenhuma instituição penal no território brasileiro, ainda que sejam garantidas em normas nacionais e internacionais.

2.4.3. A violência contra as mulheres encarceradas

Segundo pesquisa realizada pela pastoral carcerárias, as mulheres presas estão menos expostas a violência em relação aos homens presos, mas também sofrem violência (maus tratos), por parte do Estado durante o período de detenção nas cadeias e delegacias sob custódia da polícia militar. As presas relataram sofrer violência pelo gênero, (por ser mulher) e relatos de maus tratos por parte dos agentes penitenciários profissionais responsáveis pela custódia da presa. Segundo a pesquisa os casos de violência são silenciados por medo de retaliação por parte dos funcionários das penitenciárias. Segundo a pesquisa o apassivamento das presas causa uma negligência do Estado, onde cresce a omissão e o descuido das obrigações com as presas e em relação aos seus direitos.

Segundo a pastoral carcerária, a legislação internacional dos direitos humanos reconhece que a mulher presa se encontra em um estado de extrema vulnerabilidade e exposição, sujeita à violência e maus tratos. A Convenção Internacional e Direitos Civis e Políticos protege a integridade física dos presos,

proibindo o uso de tortura, castigos cruéis, desumanos e degradantes. A ONU também garante esses direitos de forma ampla, sendo contra a qualquer tipo de violência, seja física ou psicológica. A Comissão dos Direitos Humanos da ONU declarou que mulheres encarceradas grávidas, devem receber tratamento humanitário e ser tratada com respeito por sua dignidade nos momentos do nascimento e cuidado de seus bebês recém-nascidos.

Em relação à violência sexual sofrida pelas mulheres presas, a Anistia Internacional considera o estupro de mulheres encarceradas por agentes penitenciários um ato de tortura, como também outras formas de abuso e assédio sexual, proibindo assim os castigos e o tratamento desumano e degradante. Segundo as regras de padrão da ONU, os agentes penitenciários homens não devem entrar nas áreas de detenção das mulheres presas sozinhos, mas devem ser acompanhados por uma colega de trabalho do seio feminino.

A pesquisa da pastoral carcerária colheu vários relatos de incidentes de violência contra as mulheres encarceradas em cadeias públicas no Estado de São Paulo, onde relata que mulheres detidas em celas de castigo (tipo solitária), estão sujeitas a todo tipo de abuso por não haver testemunha sobre os fatos, a presa só tem em sua defesa apenas o seu relato do abuso, estando ela em uma posição desfavorável por ser considerada como “indisciplinada”.

A pesquisa relata um caso de tortura na cidade de São Bernardo do Campo, denuncia a Polícia Militar no ano de 2004, onde a vítima seria uma mulher presa que teria sido torturada por policiais, tendo os seios, a barriga e a perna apertados por alicate. E quando foi encaminhada ao atendimento médico apresentava marcas de tortura no corpo, mas negou tudo ao médico, por medo de retaliação pois já havia sido ameaçada pelos policiais caso dissesse a verdade. A pesquisa aponta a postura autoritária dos agentes penitenciários e policiais nas cadeias e penitenciárias do Estado de São Paulo, onde uma presa foi torturada pelo chefe da carceragem e dois policiais, segundo o relato da presa ele esteve reclusa de liberdade por 4 meses e todos os dias era conduzida a sala do pau onde era torturada na Cadeia Pública de Piquerobi. Também no ano de 2004, algumas mulheres presas foram insultadas, chamadas de vagabundas, cadela, e foram agredidas pelo chefe da carceragem da cadeia pública de Ubatuba. Na cadeia pública de Pinheiros os guardas faziam terrorismo com as

presas, atiravam sobre a cabeça, provocavam as presas para que se agredissem, expondo as ao assédio moral.

Em 2004 as presas da penitenciária do Butantã, escreveram uma carta ao corregedor de São Paulo e pediu que através da pastoral, suas queixas fossem encaminhadas ao corregedor. As presas relataram a falta de higiene (ambiente insalubre), reclamações sobre a comida das presas, ausência de oportunidades de estudo e falta de representação legal. As petições das presas foram ignoradas.

As presas relataram na pesquisa que os agentes e policiais realizavam as supervisões nas celas, e nesse momento elas estavam totalmente vulneráveis. Houve relatos de agentes que observava as presas durante o banho, houvera, ainda relatos de que policiais tinham relações sexuais com as presas em troca de favores, algumas presas mantidas em celas de segurança corriam risco de via e sofreram ameaça, coação e estupro. E que no momento de revistar as celas, as comidas e produtos de higiene são misturados e as presas são agredidas. Também houve relatos de mulheres grávidas algemadas, mulheres algemadas na hora do parto e grávidas que foram ofendidas ao serem conduzidas ao hospital para ter seus filhos.

2.4.4. Recomendações da pesquisa da Pastoral Carcerária de São Paulo

De acordo com a referida pesquisa, foram reveladas graves violações dos direitos norteadores na República Brasileira, como por exemplo, nos referimos ao inciso III do artigo 1º da Constituição Federal/ 88 e partindo de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, tendo estes, a dignidade da pessoa humana, renegada às presas.

Ainda de acordo com a pesquisa, é possível visualizarmos que a mais grave questão do nosso sistema carcerário é a omissão do Estado, não cumprindo a legislação vigente sob qualquer hierarquia, corretamente, estando incumbida de valores, moralidades e costumes tradicionais excludentes para a população carcerária, vista como sujeito de não direitos.

Caso a legislação fosse respeitada e cumprida na prática, fundamentalmente a conjuntura não seria está indicada nos relatórios

mencionados anteriormente, produtos de várias visitas da Pastoral Carceraria aos estabelecimentos penais.

De acordo ainda com análises do estudo apresentado pela Pastoral Carceraria, ainda há muitas coisas a serem feitas para que os direitos humanos fossem garantidos à esta população, sendo assim, necessário a criação de políticas públicas de inclusão das mulheres sob reclusão de liberdade, o que neste caso, só seria possível se o Estado assumisse a sua omissão procurando criar e viabilizar ações mais eficazes para ressocialização da população carcerária.

O Estado, deve assumir um compromisso para garantir melhores condições de vivências e dignidade da pessoa humana encarcerada, no que tange neste estudo, as mulheres encarceradas, por meio por exemplo, do cumprimento total à legislação vigente e de estratégias de convívio, cuidado e atenção visando as particularidades sociais e de saúde do gênero feminino, a atenção a seus familiares e aos trabalhadores da área de segurança pública e em suas hierarquias. Conforme essas premissas, foram criadas as seguintes recomendações pela Pastoral Carcerária:

- A transparência de dados, fomento de pesquisas, monitoramento dos processos criminais e de execução criminal juntamente com a criação de um banco de dados, onde o Estado tenha ciência e revele a sociedade dados da situação de gênero nos presídios, dando maior visibilidade a situação da mulher presa;
- Criação de condições efetivas de reintegração das presas, revisão das consequências atingidas ao núcleo familiar, comunitário e social das presas, com o intuito de realizar ações que reconheçam a questão de gênero das encarceradas, suas particularidades e alto perfil de exclusão social. A reintegração social da condenada poderá ter maior sucesso com a integração familiar.
- Diminuição da superpopulação carcerária, com a construção de mais presídios femininos, invertendo a política de preferência de criação de cárceres masculinos com adaptação insuficiente e inadequadas para a alocação de mulheres condenadas a reclusão de liberdade e projetos apropriados ao gênero feminino em sua condição feminina;

- Estreitamento das relações familiares com visitas de crianças e adolescentes efetivando maior sustentabilidade dos laços familiares, construindo espaços adequados à integração e reintegração familiar;
- Relações familiares no que tange ao melhoramento e garantia de acesso as visitas íntimas, fundamentando-se no princípio de igualdade de gênero dos presos adotando-se a promoção da garantia de acesso a visitas íntimas em todos os estabelecimentos penais, visto que muitos não possuem espaços para relações íntimas para as mulheres, assim como a orientação para controle de natalidade de acordo com o interesse da presa, assim como orientação quanto a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis. É fundamental a garantia do pleno exercício dos direitos sexuais da população carcerária feminina.
- Relações familiares, atenção diferenciada às revistas vexatórias aos familiares das presas dando prioridade a revista das presas ao invés de seus familiares e detectores de metais, perfazendo assim, aumento e a continuação das visitas dos filhos das presas, construção de espaços adequados à integração familiar, regulamentar dias de visita para finais de semana;
- Relações familiares, acesso ao berçário com estrutura própria para acolher mãe e filhos. Proibição da separação da criança da mãe logo após o seu nascimento.
- Saúde, inclusão em todas as campanhas de saúde da mulher, inclusive, vacinação, preventivos e incluindo-se saúde mental e distribuição de medicamentos, em todos os cárceres femininos no que tange as esferas municipal, estadual e federal;
- Saúde da gestante, transferência de presas gestantes para locais apropriados, em unidades prisionais que possuam condições de suporte a atenção e orientação as gestantes presas no período pré e pós-natal. Além da garantia da amamentação de seus filhos até no mínimo seis meses de idade.

- Saúde higiene pessoal da mulher, ajustamento e garantia de acesso a produtos de higiene pessoal de acordo com as peculiaridades do gênero feminino, suspensão da exploração da força de trabalho das mulheres encarceradas em troca de produtos de higiene pessoal sob um mercado paralelo dentro das instituições penais. Moeda de troca neste caso, seria a força de trabalho feminina.
- Trabalho, garantir condições mínimas de trabalho da mulher encarcerada, reduzindo o alto índice de alta exploração da força de trabalho dessas mulheres por empresas contratadas pelo Estado e sua omissão. De acordo com a LEP, implementar parcerias de formação profissional para busca de reintegração social das presas, lhes garantindo formação qualificada e prazerosa, de acordo com seus interesses profissionais.
- Remissão, recomendação de remissão de pena através de estudo e educação, sendo estes indispensáveis para a reintegração social da mulher. É importante salientar que em muitas unidades prisionais o trabalho da mulher encarcerada não é regulamentado, colocando-as em uma dupla punição: estar presa e não ter acesso a remissão da pena. Sendo inclusivo às egressas as mesmas recomendações.
- Egressas, é de suma importância que o Estado garanta uma maior atenção as presas que saem do regime fechado em virtude do seu total cumprimento penal ou para as condenadas a cumprirem em liberdade condicional, não bastando apenas abrir as portas das prisões para estas mulheres, mas garantir o retorno ao pleno convívio social e dignidade humana, com programas sociais eficazes, onde se incluem inclusive, orientação para o trabalho, documentação pessoal em ordem, referências de apoio e atenção continuada e programas de complementação de renda ainda que por determinado período;
- Agentes penitenciários e funcionários do sistema prisional, aprimoramento destes agentes com cursos de capacitação de

forma rotineira e permanente, maior compreensão das questões de gênero, de culturas e questões étnicas.

- Mulheres encarceradas por infração ao artigo 12 da Lei 6.368/76 e a implementação de drogas, os dados pesquisados expressam um alto índice de aprisionamento de mulheres embutidos em delitos por tráfico de entorpecentes, ou seja, o delito de tráfico de drogas é o crime que mais aprisiona mulheres no Brasil, sendo este o crime de maior porcentagem da população carceraria feminina. Muitas dessas condenadas, além de repassadoras de drogas também são muitas vezes usuárias e dependentes dessas drogas, o estudo recomenda parceria do Estado com instituições para controle da dependência permitindo orientação e atenção à saúde mental constatado que muitas dessas mulheres encarceradas fazem uso de drogas lícitas e ilícitas sem orientação psiquiátrica e controle da dependência.

2.5. Serviço Social na prisão

Segundo os autores Silva e Coutinho (2019), para entendermos a lógica da vida no cárcere é primordial compreender a realidade imersa nesse mundo. O serviço social atua no campo sociojurídico, forjando na área jurídico penal a base que estabelece as relações no cárcere.

Segundo os autores a atuação do assistente social nas prisões na região norte do país, e dos outros serviços completam o cenário, com interfaces na sua estrutura como a Lei de Execução Penal (LEP), e a fundamentação da ação eticamente correta. O assistente social na prisão se depara com várias formas da questão social, segundo lamamoto (2005), o profissional é desafiado a tentar garantir a pessoas presas condições de manter sua dignidade humana.

O indivíduo preso, deveria ficar em estado de privação de liberdade, mas também acaba perdendo seus direitos políticos (Brasil, 2008). "A constituição de 1988, tem como fundamento do Estado Brasileiro a cidadania e asseguram o direito à liberdade e seu pleno exercício. O habeas corpus e o habeas data são recursos utilizados quando o indivíduo sofre ou se sente ameaçado em sua liberdade de se locomover, por abuso de poder ou ilegalidade". (Brasil, 2017,

pág.13). A LEP seria um caminho, regido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que sendo um integrante do Ministério da Justiça é responsável por normas e ações que compõem a política prisional brasileira, que teria como objetivo a reintegração social ou ressocialização do preso.

O trabalho do assistente social no sistema prisional é realizado junto a uma equipe multidisciplinar. E mesmo atuando em equipe o profissional deve seguir a lei de regulamentação da profissão, e as resoluções do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS). O assistente social tem como objetivo de trabalho no sistema prisional a garantia do egresso e o convívio social fora da prisão e a defesa da cidadania do apenado, com ações que promovam a sua reintegração social. Entendemos que a LEP promove ações com a intenção de reintegração do preso à convivência social e mostra a necessidade do profissional em ter relações com os Centros de Referência em Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados em Assistência Social (CREAS).

Essa relação do assistente social com os equipamentos da rede de assistência, auxilia na articulação entre cárcere e sociedade, e permite que a família participe da vida do preso, durante o cumprimento da pena. O trabalho do assistente social está engessado pela diplomacia vigente no sistema legal, assim o profissional precisa considerar esses fatores para definir sua estratégia de intervenção.

O público que esse profissional assiste são pessoas que convivem com vários desdobramentos da questão social, esses indivíduos muitas vezes têm seus direitos sociais e sua cidadania reduzida, sendo assim o assistente social cumpre um papel muito importante de legitimar os direitos sociais do ser humano, que convive em um universo penal, assim o profissional deve fazer valer o direito da pessoa humana e sua dignidade.

O trabalho do assistente social entra em destaque com o parecer social que é usado associado aos laudos na esfera jurídica como elemento de prova dando suporte à decisão judicial. Esse público está sob uma extrema desigualdade social e no sistema prisional está sob o controle institucional.

Ao longo da história a criminologia atrelada a medicina, a sociologia, ao funcionalismo e outros, apresentam vários métodos de punição no cárcere. Ao

longo dos anos a pena evolui de sofrimento do corpo a privação de liberdade. A punição que antes seria o suplício, hoje se mantém como privação de liberdade.

O corpo e o sangue, velhos partidários punitivos, são substituídos, um novo personagem entra em cena, mascarado. Termina uma tragédia, começa a comédia, com sombrias silhuetas, vozes sem rosto e entidades impalpáveis. O aparato da justiça punitiva tem que ater-se, agora, a esta nova realidade, realidade incorpórea. No universo do cárcere o sofrimento do corpo é algo concreto e não abstrato, a cela, o pavilhão e a tranca, fazem parte desse sofrimento.

Segundo Silva e Coutinho (2019), embasados no processo de acumulação como, *Toyotismo*, *Fordismo*, surgiram várias mudanças na organização do trabalho, gerando uma flexibilização na gestão da força de trabalho. Na conjuntura social contemporânea a força de trabalho é comprada, as pessoas que antes trabalhavam no campo, precisam do trabalho para garantir seu sustento e muitos não têm qualificação para entrar no mercado de trabalho gerando o exército industrial de reserva. As relações humanas são mudadas e o ser humano passa a ser visto como uma mercadoria devido a sua força de trabalho.

Segundo Martinelli (2006, p.11), “em uma sociedade, como a nossa, que se organiza por esta lógica de mercado, as pessoas são importantes enquanto são produtivas e quando não produzem, é como se já não fossem seres humanos”. O aumento da pauperização é parte desse processo, em que os pobres são vistos como um perigo social, justificando medidas de coerção, considerando que o pobre é uma pessoa privada de recursos e pode cometer um crime a qualquer momento, legitimando a criminalização da pobreza e o controle de classes sociais vulnerabilizadas. O assistente social tem o desafio de tornar real o direito social do indivíduo preso, diante do Direito positivado e da barbárie, tornando assim o trabalho do assistente social algo desafiador.

2.6. O trabalho do Assistente Social e a Lei de Execuções Penais - LEP

A política de ressocialização na qual o assistente social é um dos profissionais que exerce papel primordial, apresenta um caráter humanizado com o objetivo de assistir o apenado na sua particularidade, visa garantir meios

de que o preso tenha suas necessidades supridas, baseado nas garantias legais, o objetivo principal seria transformar o indivíduo moralmente.

A vida no cárcere baseado nos modelos da LEP teria o objetivo principal de recuperar o apenado. Essa política teria três finalidades: recuperar a pessoa presa, punir o transgressor e prevenir novos delitos (Zaffaroni, 1991). Com uma visão romântica a lei brasileira pretende com essa política recuperar o indivíduo preso, reeducando, tentando mudar seu modo de pensar e seu comportamento, ao entrar no sistema carcerário. Esse processo reeducativo teria como principal objetivo fazer com que o preso volte a viver em sociedade após cumprir a pena. Os profissionais que atuam nesse trabalho de ressocialização do preso são os assistentes sociais, psicólogos, educadores físicos, psiquiatras, pedagogos, terapeutas ocupacionais. Esses profissionais têm a função de reintegrar o preso à sociedade.

Com o auxílio de outros profissionais, o assistente social faz parte da Comissão Técnica de Classificação (CTC), que tem a função de realizar esse trabalho de tratamento penal. A CTC é responsável por avaliar o preso e realizar o programa de individualização da pena, e escolher qual será o tratamento ideal para cada preso.

O assistente social tem de acordo com a Lei de Execução Penal, as seguintes atribuições:

Seção VI

Da Assistência Social

Art.22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade;

Art.23. Incumbe ao serviço social de assistência social:

- I- Conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;
- II- Relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;
- III- Acompanhar o resultado das permissões de saídas temporárias;
- IV- Promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V- Promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI- Providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente de trabalho;

VII- Orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (Brasil, 2008, p.24).

Princípio I do Código de Ética do assistente Social: “Reconhecimento da liberdade como valor ético central e das demandas políticas a ela inerentes - autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais”. (CFESS, 2012, p. 23).

No art.27, da LEP destaca que:” O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho”. (Brasil, 2008, p.25).

O trabalho do assistente social tem como prioridade a defesa dos direitos humanos e a cidadania, o conhecimento e cumprimento da democracia, igualdade social, justiça e emancipação, tendo a liberdade como algo primordial e valor ético principal.

Segundo os autores Silva e Coutinho (2019), os profissionais que exercem o trabalho de reintegrar os presos à sociedade, são estigmatizados por agentes de segurança prisional. Por se tratar de profissionais que assistem aos presos e atendem às suas solicitações, esses indivíduos presos segundo a equipe de segurança, não merecem atenção e sim mais punições.

Tornando evidente as relações de poder e controle social presentes nesse sistema, tornando necessário a construção de métodos de articulação estratégicos para a atuação do assistente social.

Segundo Faleiros (1999, p.76), “as estratégias são processos de articulação e mediação de poderes e mudança de relações de interesse [...]pela efetivação de direitos e de novas relações, de maneira a investir em projetos individuais ou de grupos, com vista à reprodução e à representação dos sujeitos históricos de forma a atender às necessidades de sobrevivência nas relações sociais “.

Segundo Silva e Coutinho (2019), é possível perceber no ambiente carcerário entre a pena e sua função humanitária, onde não existe nenhuma garantia de uma vida digna para a população carcerária.

No tocante a reintegração / ressocialização, resta evidente que a extensão dos efeitos ainda mais justifica ao Estado Penal a revitalização da ordem societária presente, pois que a punição se estabelece na seara da classe que deve permanecer como subalternizada. (Silva, 2014, p.64). Tornando a proposta de ressocialização como uma forma mascarada de manter o controle por meio

da repressão e da autoridade policial, para manter o controle de classes. As ações profissionais e atribuições do assistente social, apresentam vários desafios mediante seu caráter técnico e estar dependente das leis onde o profissional se vê diante de ações engessadas, diante de uma realidade dinâmica, as leis limitam e impedem a ação profissional, mas é possível garantir os direitos e a cidadania da população carcerária, inserir os presos em programas sociais e manter os vínculos com a família.

A LEP promove ações para garantir a reintegração do preso à sociedade, mas o cárcere não é um modelo de socialização, tornando a função de recuperar o preso, punir o transgressor e prevenir novos delitos, uma visão romântica e irreal.um discurso fora da realidade. Segundo Goffman (1998), a prisão cria na vida do sujeito estigmas sociais irreversíveis, que a pessoa leva para o resto da vida.

Segundo Siqueira (2001, p.66): “ao sair do cárcere, após o cumprimento de uma pena mais ou menos longa, o sentenciado nada mais tem em comum com o mundo que o segregou; seus valores não são idênticos, como diversas são suas aspirações, os seus interesses e seus objetivos”. O retorno à prisão funciona como retorno ao lar dessa população, e assim se perpetua o ciclo de “entra e sai” dos presídios.

A prisão causa no detento marcas que ele nunca esquecerá, mesmo após o egresso da penitenciária, o fato do indivíduo ter sido um presidiário permanece em sua vida, com um estigma, o ambiente de barbárie e violação de direitos, a própria identidade e autoimagem fica afetada. E dessa forma o indivíduo preso tende a não se adaptar à vida fora da prisão, ou ter relações que não estejam ligadas a violência.

O Serviço Social tem em sua função a garantia de acesso a direitos sociais, com a execução de políticas públicas, com planejamento e como forma de enfrentar a questão social e suas expressões. De acordo com os autores Silva e Coutinho (2019), a dura realidade penal torna o trabalho do assistente social um desafio, como desenvolver propostas que garantam o direito à dignidade humana, à viabilidade ao acesso dos direitos sociais e acesso às políticas públicas para os apenados dentro do sistema prisional. “A prática profissional do assistente social é um campo que abrange tudo do ser humano, moradia, saúde, alimentação, família”.

Ao trabalhar sob regimento da LEP, o profissional também assume seu papel na comissão de classificação da pessoa presa, o preso quando chega a prisão é submetido a ritos de classificação, para conhecer seus antecedentes e sua personalidade do preso, se ele tem uma carreira de crimes e porque cometeu o crime.

Silva e Coutinho (2019), descrevem que o preso quando ingressa no sistema prisional para dar início ao cumprimento de sua pena, passa por uma triagem de uma equipe técnica composta pelo Serviço Social, pela Pedagoga, pela Psicologia, pela Enfermagem, pelo Dentista, e pelo Médico, e pelo jurídico, sendo obrigatória essa passagem em seu ingresso. Quando já instalados, os presos possuem atendimentos que chamamos de pontuais, individuais, que são as necessidades deles intramuros, quando por exemplo ele quer falar com a família, o preso envia um bilhete para o Serviço Social, solicitando uma ligação ou uma dúvida sobre visita. É por meio dos bilhetes que eles se comunicam com o Serviço Social e através deles que chegam as demandas que a população carcerária atribui que seja da competência do Serviço Social. O trabalho do assistente social fica restrito às demandas e às ordens dos setores administrativos e da gestão, sendo o profissional colocado a uma posição de “mil e uma utilidades”.

O trabalho do Serviço Social na prisão está ligado a meios que assegurem a possibilidade de reintegração social, mas é algo difícil pensar em ressocializar alguém por intermédio do nosso sistema penal. A prisão tem sido ferramenta entre outros, para o aumento das desigualdades e descriminalização sendo análoga à um aparelho de ressocialização. O assistente social faz um processo de mediação e orientação neste campo sob três dimensões, intervir realizando um trabalho de qualidade na realidade da prisão, aliviar a violência dentro dos muros da prisão, diminuir a força dos partidos criminosos dentro da prisão.

O profissional precisa fazer uma leitura total da realidade para uma melhor compreensão e ter um posicionamento ético-político, que favoreça a emancipação da dignidade humana e a viabilização de acesso aos direitos sociais da população carcerária, com estratégias que auxiliem a atuação com o máximo de autonomia e segurança, para esse profissional que também é um trabalhador assalariado que também possui limitações institucionais e legais para sua atuação no Serviço Social.

Considerações Finais

A primeira conclusão desse trabalho, situa o Serviço Social em um processo acinzentado, ou seja, acinzentado no sentido de colocar o serviço diante de uma contradição dos direitos: de um lado, está escrito na constituição que todos somos sujeitos de direitos, de outro, na prática, infelizmente, ainda não são sujeitos de direitos, os negros, os moradores de periferia, e toda a sorte de minorias políticas, mas especialmente, nosso trabalho aponta para as mulheres negras, pobres encarceradas, no qual são privadas de seus direitos básicos principalmente no tocante aos direitos reprodutivos. Nesse universo contraditório, os assistentes sociais devem atuar em prol de viabilizar o acesso aos direitos e a dignidade humana no estado de direito que há de se fazer valer. Isso não quer dizer que essas lutas pelos direitos estejam desarticuladas com as lutas anticapitalistas, com organização partidária a luta pelos movimentos sociais contra o desemprego entre outros, sobretudo nas prisões por mais que seja concreta e contraditória entendemos que se faz necessário um debate a favor dos direitos dessas mulheres nas prisões.

Uma segunda conclusão da nossa pesquisa, se refere a prática da nossa profissão nessas instituições totais que são as prisões, hospitais psiquiátricos entre outros, no caso das prisões, o assistente social se vê imerso numa organização contraditória que na maioria das vezes os impede de concretizar o projeto ético político a favor desses usuários. Contudo, essa é a grande contradição um desafio da nossa prática profissional. Uma das formas de resistência nesses espaços seria se pensar quais são os fatores que impedem a realização desses direitos que são negados a essas mulheres e quais seriam as ações para que pudéssemos superar esses obstáculos que impede a realização do projeto ético político, com destaque para algumas violações, constrangimentos, moralismos e omissões.

Como terceira conclusão do nosso trabalho, apontamos que as instituições carcerárias brasileiras, possuem um discurso social e uma naturalização de uma sociedade machista e patriarcal, evidenciando assim, uma vulnerabilidade ao desrespeito aos direitos básicos das mulheres encarceradas. Além disso, nosso trabalho aponta que se o homem que tenha sido preso tem o apoio de sua família, a mulher não possui nas maiorias das vezes, essa ligação

com a família, exigindo um papel de orientação dos assistentes sociais e apoio médico, jurídico, psicológico etc. tais fatores não existem nos presídios, e quando existem, não dão conta da demanda, ou seja, além de políticas públicas para a melhoria dessas mulheres na cadeia é necessário que se tenha esse controle. Uma mulher negra livre já possui muitos de seus direitos violados e são constantemente descriminalizadas quanto a sua raça, etnia e gênero, imagine a relação das mulheres negras, pobres privadas de liberdade e seus direitos reprodutivos? O assistente social precisa estar atento às questões punitivas e às vulnerabilidades implícitas e explícitas nas instituições e na cultura societária, juntamente com equipe multidisciplinar como psicólogos, médicos, setor jurídico, entre outros, a fim de viabilizar os direitos reprodutivos fazendo uma mediação entre a ética profissional, as leis e as instituições.

Todo esse processo no que tange a violação e viabilidade de acesso aos direitos reprodutivos das mulheres encarceradas no Brasil é contraditório, uma região cinzenta, onde abre-se uma discussão sobre o encarceramento feminino e os direitos reprodutivos dessas mulheres, sendo elas, sub julgadas à “sujeitos de não direitos” e suas invisibilidades. Aponta para acontecimentos contraditórios que tornam essas mulheres invisíveis na sociedade diante de uma criação social moralizante das instituições, famílias entre outros. Além disso, há uma falta de articulação nas lutas anticapitalistas, movimentos sociais e entidades societárias e seus aparatos para proporcionar maior e melhor acesso à saúde, apoio jurídico entre outras demandas dessas mulheres em privação de liberdade. O Estado e as instituições ratificam o machismo e o patriarcado como explanado em nossa pesquisa invisibilizando e omitindo o acesso aos direitos reprodutivos para este grupo. Enfim como já explanado, os assistentes sociais, neste caso, precisam problematizar e fazer uma mediação nos conselhos, partidos, movimentos sociais, organizações sociais e com a sociedade para discutir essa problemática, evitando o engessamento da atuação do assistente social nas prisões.

Uma última conclusão poderia ser explicitada no seguinte aspecto: Todas essas conclusões podem chegar em uma última conclusão: se houver a clareza da invisibilidade dessas mulheres pelas instituições, pelo Estado, partidos, movimentos sociais e pela sociedade civil, ambos congruentes ao comprometimento de discutir a invisibilidade do sujeito feminino e de seus

direitos reprodutivos, em um trabalho multiprofissional dentro dos cárceres, em um movimento organizado visando o acesso à justiça, direitos assistenciais e médicos. para tentar enfrentar essas contradições, os assistentes sociais para tentar enfrentar essas contradições, precisam fazer uma mediação evidenciando a necessidade da construção de espaços democráticos onde se façam valer os direitos diante do contexto capitalista neoliberal. O serviço social articulado com todos num processo educacional para esclarecer esses direitos e de orientação à população carcerária, como por exemplo, ao nosso entender, numa proposta de orientação familiar, contra a invisibilidade social no âmbito particular e coletivo.

Referências bibliográficas:

ANGOTTI, Bruna. Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil. IBCCRIM – 1º edição. São Paulo, 2012.17-18 p. 17-19.

BECKER, H. S. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Trad. Maria Luiza X. de Borges. Revisão técnica Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BIAR, Marcelo. A arquitetura da dominação: O Rio de Janeiro, suas prisões e seus presos.1º edição. Rio de Janeiro. Editora Revan. 2016.

BORGES, Juliana. O que é encarceramento em massa?. Letramento.1º edição. Belo Horizonte. 2018. p.15, 26-28.

BRASIL DE DIREITOS. 2020. Disponível em: <https://www.brasildedireitos.org.br/noticias/607-o-que-necropolitica>. Acesso em 01/05/21.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 5. Inciso L. Brasília, DF.1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02/05/21.

BRASIL. Lei de Execuções Penais. Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984.Artigos 89, 83 e 14. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm. Acesso em: 02/05/21.

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm. Acesso em: 14/06/20.

CENTRO PELA JUSTIÇA E CIDADANIA et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. 2007. [Internet]. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 13/07/20, p. 15, 19.

CFESS. Código de ética do/a assistente social :Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão. 10.ed. Brasília :Conselho Federal de serviço Social, 2012.

COELHO, Edmundo Campos. A criminalização urbana violenta. Dados: Revista de ciências sociais. vol. 31, nº 2. Rio de Janeiro. 1988. p. 145 – 183.

DICIONÁRIO DE SINONIMOS ON LINE. Disponível em: <https://www.sinonimos.com.br>. Acesso em 02/05/21.

DICIONÁRIO ON LINE DE PORTUGUES. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/prisao/>. Acesso em: 17/07/20.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. Saraiva. 12ª edição. São Paulo. 2000. p. 241.

Entrevista /Pesquisa pensando o direito: diagnóstico dos serviços no Brasil, 2015. (apud SILVA e COUTINHO, 2019, pag.102, 142).

FALEIROS, V.P. Estratégia em Serviço Social. 2 ed. São Paulo: Cortez 1999. (apud SILVA E COUTINHO, 2019, pág. 59).

FALEIROS, V. P. Estratégias em Serviço Social. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 1999.

FOUCAULT, M. Vigiar e Punir. Nascimento da prisão. Tradução de Ligia M. Ponde Vassalo. Petrópolis. Vozes, 1987.

GOFFMAN, E. Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

GOFFMAN, E. Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988. apud SILVA E COUTINHO, 2019, pág.63).

IAMAMOTO, M. V. O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional. Cortez, 2005.

IAMAMOTO.O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho profissional e formação profissional. São Paulo: Cortez,2005. (apud SILVA e COUTINHO, 2019, pag. 25).

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. INFOPEN MULHERES. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias/2017.

Depen. Disponível em:

http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: jun. 2020.

ISAAC, Fernanda Furlani e CAMPOS, Tales de Paula Roberto. O encarceramento Feminino no Brasil. CCE – FIOCRUZ. 2019. [Internet]. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/997>. Acesso em 14/07/20.

MAGNABOSCO, Danielle. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1010/sistema-penitenciario-brasileiro-aspectos-sociologicos>. Acesso em: 17 jul. 2020.

MARTINELLI, M.L. Serviço Social: Identidade e Alienação. São Paulo: Cortez, 1997.

MISSE, Michel (org.). "Sobre a construção social do crime no Brasil". Acusados e acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro: Revan. 2008b.

O CÁRCERE FEMININO. Pastoral Carcerária SP. São Paulo, SP: Instituto Terra Trabalho e Cidadania. SP, 2006.

REIS, Ângelo Maciel dos Santos. A história das revoluções paradigmáticas do direito penal à luz do pensamento filosófico de Thomas S. Kuhn. Publica direito. [internet]. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=5f4f7141b65a730b>. Acesso em 14/10/2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Teoria da Pena. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. P. 24.

SILVA, A.L.A. Retribuição e História: Para uma crítica ao sistema penitenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SILVA, André Luiz Augusto da e COUTINHO, Wellington Macedo. O Serviço Social na prisão. São Paulo. SP. Editora Cortez, 2019.

SIQUEIRA, J. R. O trabalho e a assistência social na reintegração do preso à sociedade. Serviço social e Sociedade, São Paulo: Cortez, Ano XXII, N° 67, P. 66, SET 2001.

ZAFFARONI, E. R. Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa.